



PERDA E REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA: ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 131/2023

Loss and re-acquisition of Brazilian nationality: analysis of the modifications implemented by constitutional amendment n. 131/2023

Thiago Magalhães Pires

UERJ

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8719-9192>

E-mail: thiago.magalhaes@bfbm.com.br

Carmen Tiburcio

UERJ

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7267-6956>

E-mail: carmen.tiburcio@bfbm.com.br

Trabalho enviado em 28 de maio de 2025 e aceito em 19 de dezembro de 2025



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 18, N.01, 2025, p. 412-451

Thiago Magalhães Pires e Carmen Tiburcio

DOI: [10.12957/rqi.2025.92042](https://doi.org/10.12957/rqi.2025.92042)

RESUMO

A Emenda Constitucional (EC) nº 131/2023 introduziu modificações quanto à perda da nacionalidade brasileira e tratou expressamente de sua renúncia e reaquisição. Utilizando pesquisa bibliográfica, análise de jurisprudência, e o estudo do processo legislativo, o presente artigo examina a compatibilidade da emenda com o direito constitucional e os tratados internacionais de direitos humanos. Além disso, discute a interpretação das novas disposições adotadas. O texto conclui que essas modificações são válidas e reforçam a autonomia dos indivíduos, embora ressalte a necessidade de cautela quando de sua interpretação.

Palavras-chave: Nacionalidade. Perda. Renúncia. Reaquisição. Direitos humanos.

ABSTRACT

Constitutional Amendment (CA) n. 131/2023 introduced modifications concerning the loss of Brazilian nationality and textually provided for its renunciation and re-acquisition. This study, utilizing bibliographical research, caselaw analysis, and legislative process examination, evaluates the amendment's compatibility with Brazilian constitutional law and international human rights treaties. It further discusses the interpretation of the newly incorporated provisions. The paper concludes that these modifications are valid and reinforce individual autonomy, stressing, nonetheless, the need for caution in their interpretation.

Keywords: Nationality. Deprivation. Renunciation. Re-acquisition. Human rights.

Sumário: 1. Introdução. 2. O direito à nacionalidade como parâmetro de controle de constitucionalidade e convencionalidade. 2.1. A nacionalidade como cláusula pétrea: controle de constitucionalidade. 2.2. Nacionalidade, direitos humanos e apatridia: controle de convencionalidade. 3. Análise das alterações promovidas pela EC nº 131/2023. 3.1. Cancelamento da naturalização (art. 12, § 4º, I). 3.1.1. Fraude relacionada ao processo de naturalização. 3.1.1.1. Constitucionalidade e convencionalidade. 3.1.1.2. O que se entende por fraude? 3.1.1.3. Quando a fraude é relacionada ao processo de naturalização? 3.1.1.4. Natureza da decisão, extensão dos seus efeitos e eficácia da norma no tempo. 3.1.1.5. Decadência. 3.1.2. Atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. 3.1.2.1. Constitucionalidade e convencionalidade. 3.1.2.2. O que se entende por atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático? 3.1.2.3. O cancelamento como pena acessória dependente de motivação específica. 3.1.2.4. Natureza da decisão, extensão dos seus efeitos, eficácia da norma no tempo e prescrição. 3.2. Revogação da perda-mudança. Previsão expressa da renúncia à nacionalidade (art. 12, § 4º, II). 3.2.1. Constitucionalidade e convencionalidade. 3.2.2. Interpretação do art. 12, § 4º, II. 3.3. Reaquisição da nacionalidade (art. 12, § 5º). 3.4. Breve nota: invalidade da aquisição originária e da reaquisição da nacionalidade. 4. Conclusão. 5. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A nacionalidade é um ponto de interesse comum ao Direito Internacional e ao Direito Constitucional. Isso se deve à relevância do tema, que além de ser constitutivo do Estado em si, ao definir quem integra seu povo, tem repercussões significativas no plano jurídico-político (e.g., o direito ao voto, em regra, é exclusivo dos nacionais)¹ e até na identidade das pessoas². A importância da nacionalidade e o peso de sua privação foram confirmados historicamente em diversas ocasiões – e das piores formas concebíveis³.

Não por acaso, a nacionalidade no Brasil é um tema tradicionalmente tratado pelas próprias constituições. Da mesma forma, o direito internacional tem mostrado crescente interesse na matéria⁴: embora sua disciplina ainda caiba primariamente a cada Estado⁵, há uma grande preocupação, em especial, com as consequências da perda da nacionalidade.

¹ Segundo a CIDH (2005, § 137): “*La importancia de la nacionalidad reside en que ella, como vínculo jurídico político que liga una persona a un Estado determinado, permite que el individuo adquiera y ejerza los derechos y responsabilidades propias de la pertenencia a una comunidad política. Como tal, la nacionalidad es un prerequisite para el ejercicio de determinados derechos*”.

² V., e.g., Rodrigues (2019, p. 103). A Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto Legislativo nº 28/1990; Decreto nº 99.710/990), inclui a nacionalidade entre os atributos da identidade (art. 7º.1), o que tem sido sublinhado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, para quem “*el derecho a la identidad puede ser conceptualizado, en general, como el conjunto de atributos y características que permiten la individualización de la persona en sociedad*” (CIDH, 2011, § 122). Destacando a inserção da nacionalidade aqui, v. CIDH, 2014, § 266. A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos expressou concordância a orientação da CIDH (ACom.HPR, 2006, §§ 139 e 140). A relação entre identidade e nacionalidade também foi destacada pela Corte Europeia de Direitos Humanos (ECHR, 2011, § 33; 2016, § 85).

³ A privação da nacionalidade, por vezes de grupos inteiros ou grandes contingentes de pessoas, foi usada como forma de eliminar laços políticos e comunitários e, pela correspondente perda de outros direitos, de transformar pessoas em cidadãos de segunda classe ou diminuí-las a condições subumanas. Multidões perseguidas e privadas de pátria são reduzidas, ainda, a problemas humanitários, estrangeiros por toda parte. Nessa linha, ficou célebre estudo de Hannah Arendt, que associou a esse pertencimento a ideia de um “direito a ter direitos” (2012, p. 403). A autora sublinha o paradoxo dos direitos humanos que, apesar de terem na proteção contra o Estado uma de suas razões de ser, sua fruição acabava quando excluídos da tutela estatal ou ativamente perseguidos pelas autoridades (2012, p. 395-412). V., ainda, Comparato (2005, p. 230). Segundo Agamben, tudo isso destaca que “não há um espaço autônomo na ordem política do estado-nação para algo como o humano puro”, i.e., aquele que não é também “cidadão” (2008, p. 92).

⁴ V., e.g., Accioly, Silva e Casella (2012, p. 529), Casella (2016, p. 304), Mello (2004, p. 992-993), Shaw (1997, p. 454 e 463-464) e Tiburcio (2001, p. 12). A própria Convenção Concernente a Certas Questões Relativas aos Conflitos de Leis sobre Nacionalidade (Haia, 1930; Decreto nº 21.798/1932) prevê, em seu art. 1º, que cabe à lei de cada Estado determinar quem são seus nacionais, mas que o reconhecimento desta por outros Estados pressupõe sua compatibilidade com as convenções internacionais, o costume internacional e os princípios de direito acolhidos, de forma geral, em matéria de nacionalidade. Segundo a CIDH (1984, §§ 33 e 38): “*En efecto, de la perspectiva doctrinaria clásica en que la nacionalidad se podía concebir como un atributo que el Estado otorgaba a sus súbditos, se va evolucionando hacia un concepto de nacionalidad en que, junto al de ser competencia del Estado, reviste el carácter de un derecho de la persona humana. [...] para una adecuada interpretación del derecho a la nacionalidad, [...] es necesario conjugar armoniosamente, por un lado, la consideración de que la determinación y regulaciones de la nacionalidad son competencia de cada Estado, esto es, materia de derecho interno y, por el otro, que las disposiciones de derecho internacional limitan, en alguna forma, esta facultad de los Estados en razón de exigencias de la protección internacional de los derechos humanos*”.

⁵ No caso *Nottebohm*, envolvendo Liechtenstein e Guatemala, a Corte Internacional de Justiça (ICJ) apontou que “*It is for Liechtenstein, as it is for every sovereign State, to settle by its own legislation the rules relating to the*

Diante de tudo isso, qualquer modificação no tratamento jurídico do tema deve ser objeto de cautelosa reflexão. É preciso sempre verificar se as novas disposições não contrariam as normas internacionais pertinentes e, no caso do Brasil, a Constituição. É esse o objetivo do presente estudo⁶, que busca examinar as inovações trazidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 131/2023, discutindo sua interpretação e sua compatibilidade com a Carta de 1988 e o direito internacional. Para esse fim, o texto é dividido em duas partes. Na primeira, são apresentados os parâmetros e as formas de controle aplicáveis, passando-se, na segunda, à discussão específica das modificações introduzidas pela emenda. Como se verá, as mudanças são legítimas e reforçam: (i) a proteção conferida pelo direito à nacionalidade, reduzindo a gama de situações em que pode ser removida automática ou unilateralmente pelo Estado; e (ii) a autonomia dos indivíduos, ao lhes garantir mais respeito a suas decisões na matéria⁷.

2. O DIREITO À NACIONALIDADE COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E CONVENCIONALIDADE

2.1. A NACIONALIDADE COMO CLÁUSULA PÉTREA: CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Apesar de situadas formalmente no mesmo nível das normas originárias da Carta, as emendas constitucionais podem ser inválidas e assim declaradas, inclusive judicialmente, se não forem respeitados os limites para sua elaboração⁸. Na Constituição de 1988, eles estão enumerados no art. 60 e incluem limites formais (*caput* e §§ 2º e 3º), circunstanciais (§ 1º), temporal (§ 5º) e materiais (§ 4º)⁹.

Já se pode adiantar que as três primeiras espécies de limitações foram atendidas pela EC nº 131/2023. A proposta foi subscrita por trinta e dois Senadores e aprovada por ampla maioria em

acquisition of its nationality". A regra segue sendo essa, como se extrai da jurisprudência da CIDH (e.g., 2005, p. 140; 2014, § 256).

⁶ O presente estudo não se ocupará da nacionalidade em termos mais amplos. Para isso, há diversas obras às quais se pode remeter o leitor, como Dolinger; Tiburcio; Albuquerque (2025), Guimarães (2002), Marinho (1947), Rodrigues (2019) e Tiburcio (2001; 2014), dentre muitas outras.

⁷ Nas palavras de Ramos (2023), trata-se de "uma 'Emenda Constitucional da Preservação da Nacionalidade' (e também uma 'Emenda da Polipatria')", que eliminou a tradicional figura constitucional da 'polipatria proibida' e ainda restringiu o cancelamento – por sentença judicial – da naturalização de um indivíduo".

⁸ Como reconheceu o STF na ADI 939/DF (DJ 18 mar. 1994, Rel. Min. Sydney Sanches).

⁹ Costuma-se apontar a existência de cláusulas pétreas implícitas, que incluiriam conjuntos diversos de normas, como, e.g., as regras de reforma da Constituição e os princípios inseridos nos arts. 1º a 3º da Constituição, a titularidade do poder constituinte originário e derivado (Barcellos, 2018, p. 334-335; Barroso, 2019, p. 188-189; Branco, 2019, p. 132; Silva, 2014, p. 70; Souza Neto; Sarmento, 2012, p. 315-319). O ponto, porém, é polêmico e há divergências entre os autores. Seja como for, nenhuma desses normas interessa diretamente ao presente estudo.

dois turnos¹⁰. Além disso, ela nem tramitou durante as intervenções federais que ocorreram¹¹ e os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ) apontam que o tema não havia sido objeto de proposta rejeitada ou prejudicada naquela sessão legislativa (Brasil, 2019a, p. 453; 2021a, p. 9). Quanto aos limites materiais, a EC não afeta a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, ou a separação de poderes¹² (art. 60, § 4º, I a III), restando apenas confrontar as modificações trazidas por ela com os “direitos e garantias individuais” (art. 60, § 4º, IV) – cuida-se aqui, afinal, do direito à nacionalidade brasileira.

Isso suscita duas observações. Em primeiro lugar, não há dúvida de que a nacionalidade integra o rol dos direitos protegidos pelo art. 60, § 4º, IV, da Carta, a despeito do que a literalidade do dispositivo poderia sugerir¹³. Trata-se de um direito cuja fundamentalidade jamais poderia ser disputada: é a nacionalidade que atribui à pessoa a condição de membro da sociedade política brasileira, além de ser objeto de uma proteção diferenciada por parte da Constituição, que, *e.g.*, veda sua disciplina por medida provisória ou lei delegada (arts. 62, § 1º, I, *a*, e 68, § 1º, II). Sem contar que a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade afetam diretamente diversos outros direitos fundamentais, como o direito ao sufrágio.

De todo modo, e em segundo lugar, não é a simples modificação das normas sobre o tema que esbarra na cláusula pétrea. A aplicação dos limites materiais à reforma constitucional deve ser feita com cuidado; não se deve confundir maximização da tutela dos direitos fundamentais com maximalismo na interpretação das cláusulas pétreas. Sem dúvida, é preciso proteger a identidade básica da Constituição, refletida nos limites materiais, e, por isso, não se admite a deliberação de propostas de emenda *tendentes a aboli-los* (art. 60, § 4º). No entanto, a alteração da Carta – inclusive das disposições sobre direitos fundamentais – é (e deve mesmo ser) possível, para que o texto permaneça adequado à realidade social e se atualize diante de mudanças no mundo e nas aspirações

¹⁰ Em primeiro e segundo turno, foram, respectivamente, 76 e 73 votos favoráveis no Senado e 464 e 453 na Câmara. Isto é: a taxa de aprovação ficou sempre por volta de 90%, bem mais que os três quintos necessários. Uma observação: tanto no Senado quanto na Câmara, os dois turnos ocorreram no mesmo dia – respectivamente, 15.06.2021 e 12.09.2023. Embora isso pareça ir de encontro à lógica subjacente à exigência de dois turnos, que é justamente exigir mais tempo de reflexão e deliberação, o STF já afirmou não haver invalidade nisso. V. STF, *DJ* 19 dez. 2013, ADI 4.425/DF, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux.

¹¹ Embora a PEC nº 6/2018 tenha sido lida em Plenário em 16.05.2018 e despachada para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a remessa só se deu em 08.02.2019, “[t]endo em vista o término da Intervenção Federal nos Estados do Rio de Janeiro e Roraima” (Brasil, 2018b, 2019d). Isso decorreu de interpretação do então Presidente do Senado, Senador Eunício de Oliveira (Brasil, 2018a; Nenhuma [...], 2018).

¹² Embora a EC tenha sido textual ao submeter o cancelamento de naturalização por fraude a uma decisão do Poder Judiciário, em aparente exceção à autotutela reconhecida ao Executivo, não houve sequer inovação na repartição de atribuições entre os Poderes. Isso porque, como se verá, o STF já entendia ser necessário um processo judicial para esse fim.

¹³ Como apontam expressamente, *e.g.*, Sarlet (2019, p. 718) e Brandão (2008, p. 202). Isso se deve, em geral, à compreensão que vê nos direitos materialmente fundamentais em geral limites ao poder de reforma (Brandão, 2008, p. 204-211; Souza Neto; Sarmiento, 2012, p. 307-309; Vieira, 1999, p. 245).

da sociedade. O que se deve verificar, então, é a preservação do *núcleo essencial* do direito, sendo a emenda inválida apenas se ultrapassar esse marco¹⁴.

2.2. NACIONALIDADE, DIREITOS HUMANOS E APATRÍDIA: CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Examinar a compatibilidade do direito interno com as normas internacionais de direitos humanos é um *dever* do intérprete no Brasil – ainda que o exame recaia sobre uma emenda à Constituição. O direito internacional formula obrigações que vinculam o Estado como um todo, inclusive na criação e na aplicação de normas jurídicas e políticas públicas. Embora a hierarquia formal dos tratados varie segundo o STF, os de direitos humanos têm reconhecido hoje um *status* supralegal ou até constitucional¹⁵, o que impõe a realização de um controle de *convencionalidade* das normas de direito interno¹⁶.

Isso não implica necessariamente a invalidade, a revogação ou a ineficácia de comandos domésticos que contrariem tratados internacionais, tendo em vista as respectivas posições na escala hierárquica da ordem jurídica. Ainda assim, o reconhecimento da incompatibilidade entre uns e outros pode ensejar, ao menos, a responsabilização internacional da República Federativa do Brasil e a criação de uma obrigação de eliminar, pelas vias próprias, a antinomia existente. E de todo modo, é dever do aplicador interpretar o direito interno de forma a evitar conflitos com disposições internacionais.

Como adiantado, a tradicional discricionariedade que os Estados tinham (e ainda têm) para disciplinar sua nacionalidade tem sido limitada por tratados, especialmente em matéria de direitos

¹⁴ V. STF, *DJ* 14 nov. 2003, MS 23.047/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. O ponto também é destacado na doutrina, que enfatiza a impossibilidade (e o risco) de se engessar o texto da Carta (v., e.g., Barcellos, 2018, p. 335-337; Barroso, 2019, p. 190-194; Branco, 2019, p. 122-123; Brandão, 2008, p. 282-283; Souza Neto; Sarmiento, 2012, p. 300-301).

¹⁵ V., e.g., STF, *DJ* 24 set. 2020, ADPF 496/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (trecho do voto do relator): “Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada a partir do RE 466343 [...], os tratados internacionais sobre direitos humanos: a) serão equivalentes às emendas constitucionais, se forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros (CF, art. 5.º, §3º); ou b) terão caráter supralegal se não submetidos ao processo legislativo típico das emendas constitucionais (CF, art. 5º, § 2º)”.

¹⁶ Nas palavras da CIDH (2021, par. 41), “conforme al derecho internacional, cuando un Estado es parte de un tratado internacional, como la Convención Americana, dicho tratado obliga a todos sus órganos, incluidos los poderes judicial y legislativo, por lo que la violación por parte de alguno de dichos órganos genera responsabilidad internacional para aquél. Es por tal razón que estima necesario que los diversos órganos del Estado realicen el correspondiente control de convencionalidad [...]”. Promovendo controle de convencionalidade de disposições de direito interno, v., e.g., STF, *DJ* 24 set. 2020, ADPF 496/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; STF, *DJ* 17 ago. 2020, HC 171.118/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes. Também exigindo o controle, inclusive por parte de autoridades judiciárias, v. STJ, *DJ* 21 jun. 2021, AgRg no RHC 136.961/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

humanos¹⁷. A preocupação da comunidade internacional passou a incluir a afirmação de um *direito à nacionalidade*, em reconhecimento da centralidade do ser humano e da importância do tema na vida das pessoas. Afinal, como lembrou o Secretário-Geral das Nações Unidas, embora os direitos humanos se baseiem na igual dignidade de todos, “na prática, [...], aqueles que gozem do direito a uma nacionalidade têm maior acesso à fruição de vários outros direitos humanos” (United Nations, 2015, § 27).

Nessa linha, o direito à nacionalidade foi previsto no art. 15.1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), ao lado da vedação à privação arbitrária da nacionalidade e do direito de mudá-la (art. 15.2). Da mesma forma a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH), anterior à DUDH, dispõe que “toda pessoa tem *direito à nacionalidade que legalmente lhe corresponda*, podendo *mudá-la*, se assim o desejar, pela de qualquer *outro país que estiver disposto a concedê-la*”. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)¹⁸ praticamente repete a DUDH, mas acrescenta: “Toda pessoa tem *direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido*, se não tiver direito a outra” (art. 20.2). O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)¹⁹ garante a toda criança o direito de adquirir uma nacionalidade (art. 24.3), o que também foi previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC)²⁰, art. 7º.1.

Por enquanto, não se extrai dessas normas um direito subjetivo à aquisição de determinada nacionalidade²¹. A atribuição da condição de nacional é ainda objeto de disciplina por parte de cada Estado. O que não tem mais espaço é a concepção da nacionalidade como um reflexo da sujeição a um soberano, inteiramente submetida ao arbítrio do Estado, e mantida somente se e enquanto isso for do seu interesse²². Embora (ainda) seja tímida, a repercussão do reconhecimento da dignidade humana é da maior relevância: confere um maior peso à autonomia pessoal, prestigiando, *e.g.*, a

¹⁷ Como destacou o Juiz Cançado Trindade em voto na CIDH, “*el tema de la nacionalidad no puede ser considerado desde la sola óptica de la pura discrecionalidad estatal, pues sobre él inciden principios generales del derecho internacional así como deberes que emanan directamente del derecho internacional, como, v.g., el deber de protección*” (CIDH, 2005b, § 3).

¹⁸ San José (Costa Rica), 1969; Decreto Legislativo nº 27/1992; Decreto nº 678/1992.

¹⁹ Nova York, 1966; Decreto Legislativo nº 226/1991; Decreto nº 592/1992.

²⁰ Nova York, 1989; Decreto Legislativo nº 28/1990; Decreto nº 99.710/1990.

²¹ Comentando o art. 24 do PIDCP, v. United Nations (1989, § 8).

²² Enfatizando a pessoa como *sujeito* também na relação jurídica de nacionalidade, v. Fontes (2011, p. 11): “Para afastarmos alguns obstáculos propostos pelos estudiosos do direito da nacionalidade, rejeitaremos a noção de *parte integrante* do Estado para o nacional e a de uma *pertença* do Estado para a nacionalidade. Essa orientação, tão divulgada na literatura, nega ao nacional o caráter de *sujeito de direito* e reduz a nacionalidade a um mero poder estatal. É na qualidade de sujeito de direito de uma *relação jurídica* com o Estado, destinado a integrar necessariamente uma sociedade, que concebemos a nacionalidade. A compreensão da nacionalidade a partir do sujeito, reconhecendo suas qualidades pessoais e individuais, é indispensável para não desconhecermos a dignidade do ser humano, não negarmos a realidade do viver pessoal e não macularmos a concepção de pessoa natural”.

mudança de nacionalidade; veda o arbítrio (e, especialmente, a discriminação)²³ na criação e na aplicação da legislação doméstica sobre o tema; e, sendo a nacionalidade algo tão central, impõe o esforço de evitar a apatridia²⁴.

Tudo isso assume contornos mais sensíveis quando se trata da privação da nacionalidade, *i.e.*, da sua perda por ato unilateral do Estado²⁵. Neste contexto, a vedação à arbitrariedade implica, em linhas gerais, que a privação só será válida se respeitar o direito doméstico aplicável, promover fins legítimos, compatíveis com o direito internacional, e observar o princípio da proporcionalidade. Além disso, a medida tende a ser arbitrária quando resultar em apatridia (United Nations, 2009, §§ 25 e 59)²⁶. De forma ainda mais específica, a CIDH registra como exigências de cuidado: (i) o princípio da legalidade; (ii) a igualdade e a vedação à discriminação; (iii) a prevenção da apatridia; (iv) o princípio da proporcionalidade (que inclui a aferição da legitimidade dos fins almejados e dos meios empregados); e (v) o respeito ao devido processo, com especial proteção às crianças (CIDH, 2022, §§ 93 e 97)²⁷.

Quanto à apatridia, a vedação é objeto de previsão expressa: segundo a Convenção para Redução dos Casos de Apatridia (CRCA)²⁸, os Estados, como regra, não podem privar uma pessoa de sua nacionalidade se isso “vier a convertê-la em apátrida” (art. 8º, § 1º). Como se verá, há exceções, mas essas disposições devem ser interpretadas de forma estrita (United Nations, 2009, § 59). A razão de ser de tudo isso é clara: como observa a Corte Interamericana, “*la apatridia tiene como consecuencia imposibilitar el goce de los derechos civiles y políticos de una persona, y ocasionarle una condición de extrema vulnerabilidad*” (CIDH, 2005a, § 142). O problema é especialmente delicado quando se trata de crianças – o princípio do melhor interesse da criança é

²³ Como observou o Juiz Cançado Trindade em voto proferido na Corte Internacional de Justiça, “o direito internacional não perde de vista, de modo algum, o princípio fundamental da igualdade e não-discriminação, o leva em consideração todo o tempo e em diferentes circunstâncias, com todas as implicações dessa nova postura” (ICJ, 2010, p. 600). Especificamente em matéria de nacionalidade, o tema foi destacado, *e.g.*, na Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres (Montevideu, 1933; Decreto nº 2.411/1938), art. 1º; na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Nova York, 1969, Decreto Legislativo nº 23/1967; Decreto nº 65.810/1969), art. 5º, *d*, (iii); e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Nova York, 2007; Decreto Legislativo nº 186/2008; Decreto nº 6.949/2009), art. 18.

²⁴ A apatridia corresponde à condição do indivíduo que não é nacional de qualquer Estado.

²⁵ A Corte Interamericana identifica um duplo aspecto no direito à nacionalidade: ele confere às pessoas um mínimo de proteção – em razão de seu vínculo com um Estado – e as tutela contra a remoção arbitrária da nacionalidade, porque disso decorreria a exclusão de diversos direitos que têm nela seu pressuposto, como os direitos políticos (CIDH, 1984, § 34; 1999, § 100; 2001, § 87; 2014, § 254; 2022, § 90).

²⁶ Em sentido semelhante, no sistema africano, *v. TADHP* (2018, § 79).

²⁷ Segundo a Corte, os Estados seguem tendo a prerrogativa de definir quem são seus nacionais, mas devem respeito às restrições impostas pelo direito internacional, ligadas, principalmente, à proibição de discriminação e ao dever de prevenir a apatridia (CIDH, 2005a, § 140; 2014, § 256; 2022, §§ 91-92).

²⁸ Nova York, 1961; Decreto Legislativo nº 274/2007; Decreto nº 8.501/2015.

um imperativo a ser observado em todos os casos²⁹ e “*being stateless as a child is generally antithesis to the best interests of children*”³⁰.

Como se vê, o direito internacional ainda reconhece um espaço amplo para os Estados na definição de suas normas sobre nacionalidade, mas exige que observem certos limites impostos pelos tratados de direitos humanos – especialmente a vedação à arbitrariedade, com ênfase na não-discriminação, e a obrigação de evitar a apatridia³¹. No caso da EC nº 131/2023, não há dúvida de que boa parte desses requisitos foi atendida: o que se tem são normas gerais e abstratas, devidamente produzidas por meio do processo legislativo adequado às reformas da Constituição, que não parece se voltar contra grupos ou pessoas específicas. Assim, e levando em consideração a orientação da CIDH, os cuidados que se devem ter envolvem principalmente o respeito à proporcionalidade e ao devido processo legal, bem como o dever de evitar a apatridia. É isso, em linhas gerais, o que se deve ter em mente quando do exame das alterações empreendidas pela emenda – tema do tópico que se segue.

3. ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EC Nº 131/2023

A EC nº 131/2023 não alterou as regras sobre a aquisição da nacionalidade brasileira, mas tratou de forma ampla de sua perda e reaquisição. Em síntese, a EC: (i) trouxe novas regras sobre o cancelamento de naturalização (art. 12, § 4º, I); (ii) substituiu a *perda-mudança*, resultante da aquisição de nacionalidade estrangeira, pela previsão expressa da *renúncia* à condição de brasileiro (art. 12, § 4º, II); e (iii) dispôs sobre a *reaquisição* do *status* de brasileiro (art. 12, § 5º). Os itens a seguir se dedicarão a cada um desses pontos, examinando sua compatibilidade com a Constituição e com as normas internacionais de direitos humanos, bem como sua adequada interpretação.

²⁹ O princípio é previsto no art. 3º (1) da CDC e pode também ser extraído do art. 227 da Constituição de 1988.

³⁰ Como concluiu o Comitê Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança (ACERWC, 2011, § 46), após destacar: “*Whatever the root cause(s), the African Committee cannot overemphasise the overall negative impact of statelessness on children. While it is always no fault of their own, stateless children often inherits an uncertain future. For instance, they might fail to benefit from protections and constitutional rights granted by the State. These include difficulty to travel freely, difficulty in accessing justice procedures when necessary, as well as the challenge of finding oneself in a legal limbo vulnerable to expulsion from their home country. Statelessness is particularly devastating to children in the realisation of their socioeconomic rights such as access to health care, and access to education*”.

³¹ A Assembleia Geral da ONU, na Resolução nº 50/152, exortou os Estados “*to adopt nationality legislation with a view to reducing statelessness, consistent with the fundamental principles of international law, in particular by preventing arbitrary deprivation of nationality and by eliminating provisions that permit the renunciation of a nationality without the prior possession or acquisition of another nationality, while at the same time recognizing the right of States to establish laws governing the acquisition, renunciation or loss of nationality*” (United Nations, 1996, nº 16). No sistema interamericano, essas preocupações foram consolidadas na Resolução nº 2/2023 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (IACHR, 2023). Esses pontos também são destacados no sistema africano de proteção dos direitos humanos. V. ACHPR (2006, § 145). A Corte Europeia, por sua vez, já registrou a questão da arbitrariedade. V. ECHR (2011, § 30).

3.1. CANCELAMENTO DA NATURALIZAÇÃO (ART. 12, § 4º, I)

O art. 12, § 4º, I, trata do cancelamento da naturalização, admissível em duas situações: (i) fraude relacionada ao processo de naturalização (primeira parte); e (ii) atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (parte final).

Como se verá, cuida-se aqui de duas medidas distintas que, além de causas, têm também efeitos diversos. Elas têm, contudo, três pontos em comum. O primeiro é a limitação aos brasileiros *naturalizados*: o cancelamento só atinge a nacionalidade adquirida em caráter derivado, não alcançando, assim, brasileiros natos. Em segundo lugar, as duas situações se sujeitam à *reserva de jurisdição*: o cancelamento decorre de sentença judicial – mais especificamente, da Justiça Federal (CRFB, art. 109, X) –, proferida após devido processo legal³². Por fim, os efeitos do cancelamento se produzem a partir do *trânsito em julgado* da sentença³³, como se extrai do art. 15, I, da Carta e do art. 75 da Lei de Migração. Ademais, por se tratar de medida de extrema gravidade, não se admite sua execução provisória.

Feitos esses registros, pode-se passar à análise de cada hipótese.

3.1.1. FRAUDE RELACIONADA AO PROCESSO DE NATURALIZAÇÃO

3.1.1.1. CONSTITUCIONALIDADE E CONVENCIONALIDADE

Embora não prevista textualmente na Carta, a declaração de invalidade da naturalização já era autorizada por lei diante de “falsidade ideológica ou material” quanto a um dos requisitos exigidos para a aquisição derivada da nacionalidade³⁴. Apesar da referência legal ao Ministro da Justiça, o STF, revendo decisão do STJ³⁵, decidiu que o dever-poder de autotutela da Administração não se aplicava à perda da nacionalidade: o afastamento da naturalização só poderia decorrer de decisão judicial³⁶.

³² V., por todos, Dolinger; Tiburcio; Albuquerque (2025, p. 109).

³³ V., e.g., Mendes (2019, p. 776), Moraes (2020, p. 260), Sarlet (2019, p. 729) e Silva (2014, p. 337-338). Embora os autores estejam comentando o art. 12, § 4º, I, na redação anterior à EC nº 131/2023, a única alteração do texto, neste ponto, foi a inclusão da fraude no mesmo dispositivo.

³⁴ Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), art. 112, §§ 2º e 3º. A validade da perda em caso de fraude, apesar da ausência de suporte expresso na Constituição era defendida, e.g., por Moraes (2020, p. 259).

³⁵ V. STJ, DJ 6 out. 2008, MS 13.605/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. A mesma linha foi adotada em STJ, DJ 7 jun. 2011, MS 14.764/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima.

³⁶ V. STF, DJ 27 ago. 2013, RMS 27.840/DF, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio. Ficou vencido o Ministro Ricardo Lewandowski.

O tema, porém, daria margem a dúvidas: a lei atual sobre o tema não prevê essa hipótese de invalidação³⁷, e a anterior (Estatuto do Estrangeiro)³⁸, além de revogada *in totum* pela nova³⁹, foi tida, nesta parte, como não-recepcionada (*i.e.*, revogada)⁴⁰ pela Constituição de 1988 por alguns dos votos que compuseram a maioria no julgamento do STF⁴¹ e, por ao menos um voto, como revogada só pela internalização da CRCA⁴². Já a Lei nº 818/1949, que também continha dispositivo sobre tema, havia sido tacitamente derogada neste ponto pelo Estatuto e foi revogada em sua inteireza pela Lei de Migração⁴³. Como as normas não são restabelecidas pela simples perda de vigência das que as tenham revogado⁴⁴, ter-se-ia um aparente vazio na previsão e no tratamento dessa hipótese de nulidade.

Ao constitucionalizar o ponto, a atual redação do art. 12, § 4º, I, primeira parte, evitou as polêmicas que o cenário anterior poderia gerar. Além disso, como a EC nº 131/2023 neste ponto se manteve na linha da orientação do STF, não houve ampliação de restrições a direitos fundamentais, de modo que nem se cogita de afronta ao art. 60, § 4º, IV, da Constituição. Ademais, o cancelamento é razoável e está longe de ser arbitrário ou desproporcional: não há uma privação discricionária da nacionalidade, mas o reconhecimento de um vício relevante em sua aquisição. É legítimo que o direito preveja consequências para seu descumprimento e, mais especificamente, tente evitar que as pessoas se beneficiem da própria torpeza. Seria um absurdo – e um convite à prática de ilícitos – admitir que, fraudulenta ou não, a naturalização tivesse os mesmos efeitos. Ainda que seja facilitada, a aquisição da nacionalidade é algo da maior importância e, por isso, cercado de condições. Se puderem ser falseadas livremente, elas não servirão de nada⁴⁵. Nessa linha, a perda

³⁷ A Lei de Migração só trata do cancelamento da naturalização “em razão de condenação transitada em julgado por atividade nociva ao interesse nacional” (art. 75).

³⁸ Lei nº 6.815/1980.

³⁹ Lei de Migração, art. 124, II.

⁴⁰ Diz-se que, por meio da recepção, uma constituição mantém a vigência do direito ordinário que a tenha antecedido e se mostre compatível com ela, situando-se, porém, como seu novo fundamento de validade. Quanto às normas não-recepcionadas – *i.e.*, aquelas que não fossem passíveis de harmonização com a nova ordem constitucional –, são tidas como *revogadas* pela constituição, segundo o STF: “A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios” (*DJ* 21 nov. 1997, ADI 2/DF, Rel. Min. Paulo Brossard).

⁴¹ A não-recepção do art. 112, §§ 2º e 3º, do Estatuto foi registrada pelos Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Embora tenha aberto a divergência, o Ministro Marco Aurélio não se manifestou textualmente sobre o ponto. Por sua vez, a Ministra Rosa Weber acompanhou essa linha, mas, tendo enfatizado a orientação um pouco diversa da Ministra Cármen Lúcia (v. *infra*), não é possível afirmar com certeza se (ou em que extensão) concordou com a não-recepção dos dispositivos. Doutrinariamente, o Ministro Teori Zavascki – impedido no julgamento – já se manifestara no sentido de que o cancelamento por ato administrativo não havia sido recepcionado pela ordem de 1988 (Zavascki, 1994, p. 179).

⁴² Foi como se manifestou a Ministra Cármen Lúcia, limitando-se, porém, ao art. 112, § 3º, do Estatuto. Como visto, é possível que a Ministra Rosa Weber a tenha acompanhado, mas não há como confirmar isso.

⁴³ Lei de Migração, art. 124, I.

⁴⁴ Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), art. 2º, § 3º.

⁴⁵ Nessa linha, Marinho (1957, p. 842) aponta que o reconhecimento da invalidade de uma naturalização seria

da nacionalidade adquirida mediante fraude não é tida como arbitrária pelo direito internacional, ao menos quando o ilícito tenha sido relevante para a aquisição⁴⁶.

Uma dúvida que poderia surgir envolve o risco de apatridia, que é evitado no inciso II, mas não no inciso I. No entanto, como nem a redação anterior do dispositivo tinha esse cuidado, não houve retrocesso ou restrição indevida neste particular. Além disso, como destacaram os debates legislativos, quanto à primeira parte do inciso I, é razoável entender que a importância de evitar a apatridia não convalida uma aquisição fraudulenta da nacionalidade. Notadamente porque, como apátrida, o indivíduo não deixará de ser tutelado pelos direitos fundamentais em geral⁴⁷ – com exceção dos privativos de brasileiros –, em paralelo à proteção devida às pessoas apátridas, nos termos da lei e dos tratados sobre o tema⁴⁸. A própria CRCA admite a privação de nacionalidade que resulte em apatridia quando aquela “tenha sido obtida por declaração falsa ou fraude” (art. 8º, § 2º, *b*), desde que isso se dê “de acordo com a lei, que assegurará ao interessado o direito à ampla defesa perante um tribunal ou outro órgão independente” (art. 8º, § 4º). É justamente disso que cuida o art. 12, § 4º, I, da Constituição, que também demanda respeito ao devido processo legal ao exigir que o cancelamento dependa de uma sentença judicial⁴⁹.

3.1.1.2. O QUE SE ENTENDE POR *FRAUDE*?

justificável mesmo na ausência de disposição expressa sobre o tema, por imperativo ético. E prossegue: “A naturalização, pelas consequências ilimitadas e profundas que traz em si mesma, não pode absolutamente resultar de falsas provas, de asserções mentirosas ou de conchavos indecorosos. Ela deve ser uma expressão hialina de probidade e justiça. Probidade, e correção, e seriedade do peticionário que preencheu todas as condições exigidas; justiça das autoridades brasileiras, concedendo o título de cidadão a quem a ele faz jus. Tal não ocorreria se o requerente procurasse iludir a boa-fé das autoridades brasileiras, importando, por si só, algo tão ignóbil, num testemunho irrefragável de não ser ele um indivíduo útil para a comunidade brasileira” (*Ibid.*, p. 844).

⁴⁶ United Nations, 2013, § 10; IACHR, 2023, nº 27.

⁴⁷ Embora o art. 5º da Constituição se refira apenas “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País”, o STF reconhece que “[o] súdito estrangeiro, mesmo aquele sem domicílio no Brasil, tem direito a todas as prerrogativas básicas que lhe assegurem a preservação do ‘*status libertatis*’ e a observância, pelo Poder Público, da cláusula constitucional do ‘*due process*’” (DJ 27 fev. 2009, HC 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

⁴⁸ A ressalva relativa à apatridia foi excluída por emenda proposta, inclusive, para esse fim. Segundo seu autor, “deve-se admitir a possibilidade de que seja cancelada a naturalização dele resultante, ainda que esse cancelamento tenha como consequência gerar apatridia. Não há como sustentar a manutenção da nacionalidade brasileira mediante identificação de fraude” (Brasil, 2019c, p. 409). A CCJ do Senado concordou que “seria exagerado proteger apátridas de forma absoluta, inclusive em hipóteses de fraude na naturalização, sobretudo porque protegemos direitos dos apátridas”. E ainda lembrou que, “segundo o parágrafo único do art. 75 da Lei de Migração, o juiz considerará o risco de geração de situação de apatridia antes da efetivação da perda da nacionalidade” (Brasil, 2019b, p. 508). Em Plenário, o relator apontou: “não se mostra razoável que a possibilidade de ocorrer apatridia seja suficiente para afastar de forma absoluta a perda da nacionalidade brasileira, mesmo em casos que envolvam fraude ou ato que atente contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito” (Brasil, 2021b, p. 52).

⁴⁹ Por tudo isso, discordamos de Ramos (2023), para quem “[a] pesar de não constar da nova redação do § 4º do artigo 12, [...] o cancelamento não pode ocorrer se gerar apatridia”.

Embora o termo *fraude* remeta em geral ao falseamento doloso da realidade, a interpretação sistemática do art. 12, § 4º, I, demanda uma ampliação do seu escopo. A conduta praticada com o intuito de enganar pode ser mais reprovável – até mesmo no plano criminal –, mas não esgota as possibilidades de naturalização inválida. Concedida a medida por autoridade incompetente ou quando ausentes os requisitos constitucionais e legais pertinentes, sua invalidade é clara e deve ser assim reconhecida. Em vários desses casos, nem mesmo há dolo ou concorrência do interessado no ilícito – são, portanto, menos graves que a hipótese específica de fraude.

Em outros contextos, tudo isso poderia ser objeto de simples processo administrativo, no exercício de autotutela. No entanto, rejeitada pela Carta essa possibilidade quanto à fraude, o mesmo se deve reconhecer quanto a outros vícios insanáveis do procedimento. Seria ilógico e incoerente que o cancelamento por fraude fosse cercado de maior proteção – inclusive devido processo judicial – do que em outras situações, mais leves. Por isso, impõe-se conferir ao art. 12, § 4º, I, interpretação extensiva, no sentido de que o termo *fraude* aqui compreenda qualquer vício relevante que invalide a naturalização. Pode soar estranha a adoção de uma interpretação ampliada em contexto de perda da nacionalidade, mas a verdade é que não se trata de ampliar as hipóteses de sua privação; cuida-se, ao contrário, de submeter ao mesmo regime – mais protetivo e cauteloso – todas as situações de obtenção inválida da nacionalidade derivada.

3.1.1.3. QUANDO A FRAUDE É RELACIONADA AO PROCESSO DE NATURALIZAÇÃO?

Nos termos do art. 12, § 4º, I, da Carta não é qualquer fraude que autoriza o cancelamento, mas só aquela “relacionada ao processo de naturalização”. Essa limitação, que já correspondia à intenção do primeiro subscritor da PEC, foi objeto de uma alteração específica no processo legislativo (Brasil, 2019c). A ideia do ajuste, visto como um aperfeiçoamento do texto⁵⁰, foi explicitar que só a fraude relativa à própria aquisição da nacionalidade – *i.e.*, ao cumprimento dos requisitos da naturalização – autorizaria a perda.

A isso se agrega uma cautela imposta pelo direito internacional: só a fraude *determinante* para a naturalização autoriza seu cancelamento; não se justifica a privação da nacionalidade se o vício envolver algo irrelevante ou secundário. A falsidade pode ser um ilícito em si e, por isso, sujeita a eventual punição administrativa ou criminal, mas nem assim precisa sempre levar à privação da nacionalidade. Seria desproporcional e arbitrária a medida se decorresse do falseamento de algo lateral, dispensável ou irrelevante. Isso se aplica com ainda mais intensidade quando a perda resultar

⁵⁰ Ainda no Senado, tanto na CCJ (Brasil, 2019b, p. 508), quanto em Plenário (Brasil, 2021b, p. 52).

em apatridia⁵¹ e/ou quando se tratar de crianças e adolescentes – sua maior vulnerabilidade impõe cuidados adicionais, sendo certo ainda que, em geral, eventual ilícito nem seria imputável a elas. Da mesma forma, o cancelamento não é admissível se o vício for passível de retificação, suprimento ou convalidação, ou ainda se o indivíduo fizer jus à naturalização apesar dele, ainda que com base em outra hipótese, legal ou constitucional, de aquisição. Nesses casos, deve-se garantir ao interessado a oportunidade de promover ou postular a correção ou o ajuste necessário junto à autoridade competente.

3.1.1.4. NATUREZA DA DECISÃO, EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS E EFICÁCIA DA NORMA NO TEMPO

A sentença de cancelamento por fraude apenas reconhece a ocorrência de um vício que contamina a naturalização. Nesse sentido, tem natureza *declaratória* e produz efeitos *ex tunc*, i.e., retroage à data em que obtida a nacionalidade viciada⁵². Essa situação se distingue, assim, daquela do cancelamento por atentado (perda-punição), em que, como se verá, a decisão é constitutiva. Não há aqui (como lá) uma pena. Ainda que a fraude seja passível de punição em alguma esfera, o cancelamento não é uma sanção em sentido estrito, mas a simples afirmação de que a naturalização foi inválida e, por isso, em princípio, não deve produzir efeitos em relação ao sujeito.

Do ponto de vista intertemporal, por não se cuidar de uma punição – mas de simples declaração de invalidade da naturalização –, não há maior complexidade: a nova redação do art. 12, § 4º, I, primeira parte, é passível de aplicação imediata, inclusive a fraudes ocorridas no passado. Trata-se de questão meramente procedimental, que envolve a forma para aferição e afirmação da nulidade. Note-se bem: o vício deve ser aferido à luz das normas vigentes à época do ato praticado (*tempus regit actum*), mas o processo será aquele da introduzido pela EC nº 131/2023.

3.1.1.5. DECADÊNCIA

⁵¹ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos ressalta que: (i) a fraude deve envolver um fato relevante; (ii) ser imputável ao próprio sujeito; e (iii) deve-se considerar a proporcionalidade da medida, diante das circunstâncias do caso, levando em conta a natureza e a seriedade da conduta à luz da gravidade da perda da nacionalidade para aquele indivíduo. Para isso, é preciso avaliar elementos como a relação dele com o Estado, o tempo transcorrido entre a aquisição da nacionalidade e o momento em que se evidenciou a fraude, e as ligações pessoais – familiares e sociais – desenvolvidas pelo sujeito (IACHR, 2023, nºs 27 e 28).

⁵² Nesse sentido, v. Cahali (2010, p. 452), Carvalho (1956, p. 282-283), Marinho (1957, p. 844-847), Ramos (2023) e Valladão (1959, p. 11). Mazzuoli (2024, p. 96-98), por sua vez, afirma a natureza constitutiva negativa da decisão, embora destaque sua eficácia *ex tunc*. Em sentido diverso, Silva (2024, p. 341) trata o cancelamento, de forma geral, como medida desconstitutiva com efeitos *ex nunc*, equiparando – em nossa opinião, equivocadamente – as hipóteses de fraude e atentado.

A Lei nº 818/1949 previa um prazo de quatro anos para propositura da ação de nulidade da naturalização (art. 35, § 2º). A medida era salutar, tendo em vista o gravíssimo impacto que poderia gerar um cancelamento (retroativo) levado a efeito muitos anos depois da aquisição da nacionalidade (Carvalho, 1956, p. 284-285). Por isso, é de todo conveniente que a lei venha a fixar um prazo máximo para o ajuizamento dessa ação. O silêncio do legislador, contudo, não pode deixar desprotegido o sujeito, em afronta à segurança jurídica. Em caráter provisório, poder-se-ia cogitar da aplicação analógica do prazo de cinco anos, incidente de forma geral nas demandas envolvendo a Fazenda Pública e nas ações coletivas⁵³.

3.1.2. ATENTADO CONTRA A ORDEM CONSTITUCIONAL E O ESTADO DEMOCRÁTICO

3.1.2.1. CONSTITUCIONALIDADE E CONVENCIONALIDADE

Trata-se aqui da chamada *perda-punição*: o indivíduo é privado da nacionalidade como sanção pela prática de um ilícito. Em sua redação anterior, o art. 12, § 4º, I, da Constituição já previa a medida, mas a infração que a autorizava era descrita em termos bastante abertos: *atividade nociva ao interesse nacional*⁵⁴. A EC nº 131/2023 eliminou essa referência, substituindo-a por *atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático*.

Não há dúvida quanto à validade constitucional da modificação: além de o cancelamento como punição já ser previsto na Carta, seu campo de aplicação foi reduzido. Isto é: não apenas não se restringiu, mas antes se reforçou o direito à nacionalidade, dificultando sua perda. Em lugar da avaliação mais subjetiva de *atividade nociva ao interesse nacional*, passou-se a exigir a comprovação de algo que, além de mais específico e objetivo, é mais afinado aos valores da Constituição⁵⁵. De fato, a redação anterior, talvez adequada à doutrina da segurança nacional do regime militar, era anacrônica em um Estado democrático de Direito⁵⁶. Nada disso foi acidental: os pareceres legislativos registram que a alteração não só “confere ao texto constitucional maior objetividade”,

⁵³ V. Decreto nº 20.910/1932, art. 1º (aplicável também em demandas em favor da Fazenda Pública – v., e.g., STJ, DJ 30 abr. 2024, AgInt no AREsp 2.211.929/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria; STJ, DJ 11 abr. 2024, AgInt no REsp 2.100.988/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina); Lei nº 4.717/1965, art. 21 (igualmente aplicável a ações civis públicas – v., e.g., STJ, DJ 5 dez. 2014, REsp 1.310.857/RN, Rel. Min. Humberto Martins).

⁵⁴ Para que se tenha uma ideia, há notícia do cancelamento da nacionalidade “do japonês Koichi Kishimoto que, naturalizado, escreveu, a seguir, livro ofensivo ao Brasil” (Valladão, 1959, p. 10).

⁵⁵ O ponto era objeto de crítica. V., e.g., Sarlet (2019, p. 729).

⁵⁶ Já na década de 1950, Ilmar Penna Marinho (1957, p. 828) descrevia essa medida como um “princípio drástico”, fundado em uma doutrina que, em geral, é “antipática e antijurídica”, apontando, ainda, que é mais fácil ao Estado punir o indivíduo se ele for seu nacional.

mas também o torna “mais harmônico com os ideais e valores democráticos” (Brasil, 2019a, p. 454), “mais consentâneo com os parâmetros da democracia” (Brasil, 2021b, p. 3).

O cancelamento aqui é, sem dúvida, uma medida severa, mas nem por isso desproporcional em tese. Com efeito, a causa da privação guarda relação direta com o direito atingido: a nacionalidade supõe e exige alguma lealdade, e poucos atos se revelam mais desleais à sociedade política do que um atentado às bases constitucionais e democráticas do Estado. Ademais, o art. 12, § 4º, I, parte final, não abrange todo e qualquer comportamento indesejado, nem ilícitos menores, mas algo tão grave que, quando praticado por grupos armados, a própria Carta exige que seja não só inafiançável, mas imprescritível (art. 5º, XLIV). Há, portanto, congruência entre a gravidade do ilícito e a severidade da pena. Além disso, mas não menos importante, a medida segue demandando sempre sentença judicial – o que pressupõe o respeito ao devido processo legal.

Há, contudo, dois pontos mais delicados. O primeiro deles envolve o risco de apatridia – que, como visto, não é eliminado pelo art. 12, § 4º, I. Afinal, há aqui efetiva *privação* de nacionalidade, empregada, ademais, como meio de *sanção*, de modo que a apatridia em si pode se converter em uma consequência da pena. No entanto, como isso já era possível à luz do texto originário da Carta, nem aqui há inconstitucionalidade na emenda – até porque ela apenas reduziu as hipóteses em que esse risco pode se colocar. Além disso, a CRCA também admite expressamente a privação de nacionalidade que resulte em apatridia nos casos nos quais, “em condições incompatíveis com o dever de lealdade ao Estado Contratante, a pessoa: [...] tiver se conduzido de maneira gravemente prejudicial aos interesses vitais do Estado” (art. 8º, § 3º, *a*, ii)⁵⁷. Não há, portanto, óbice no direito internacional. O tema, porém, não deixa de ser relevante e – como se verá – deve ser considerado na aplicação do dispositivo.

Por ora, vale observar que também é superável o segundo ponto, relativo à proteção especial da infância. Quando aplicável aos pais ou responsáveis, a privação da nacionalidade brasileira não implica por si, necessária ou automaticamente, um dever de deixar o País ou qualquer tipo de

⁵⁷ Essa possibilidade é só admitida se os Estados pertinentes, “no momento da assinatura, ratificação ou adesão, especificarem que se reservam tal direito [...], sempre que estes estejam previstos em sua legislação nacional naquele momento” (art. 8º, § 3º). O Brasil aderiu à Convenção em 2007. A mensagem que submeteu o texto à aprovação do Congresso Nacional foi acompanhada de exposição de motivos na qual Celso Lafer, Ministro das Relações Exteriores, fez menção expressa ao art. 8º, § 3º, *a*, ii, do diploma e destacou: “Tendo em vista o teor do art. 12, parágrafo 4º, b, da Constituição Federal, que prevê a declaração de perda de nacionalidade de brasileiro que tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional, sublinhe-se a necessidade de o Brasil reservar-se o direito específico no referido dispositivo” (Brasil, 2007, p. 3.936). Assim fez o Congresso, que aprovou o texto da Convenção “com a formulação da reserva prevista no item ‘ii’ da alínea ‘a’ do inciso 3 do seu artigo 8º” (Decreto Legislativo nº 274/2007, art. 1º). A reserva, porém, não constou do instrumento de adesão do Brasil à Convenção e foi objeto de uma declaração feita pelo país em 2009. O depositário da Convenção é o Secretário-Geral das Nações Unidas que, adotando uma prática já estabelecida para essas situações, aceitou a declaração depois de um ano de seu recebimento, uma vez que não houve objeções (United Nations, 2007).

restrição ao exercício do poder familiar ou do direito de convivência⁵⁸. Problemática seria a aplicação da penalidade diretamente a crianças ou adolescentes, mas isso não seria admissível. Embora o art. 12, § 4º, I, parte final, não trate desse tema, pessoas com menos de dezoito anos de idade são inimputáveis na esfera criminal (CRFB, art. 228). Vale repetir: trata-se de uma pena – inclusive particularmente grave – e, como tal, sua aplicação deve observar as normas que regem e limitam o *ius puniendi* estatal.

Mesmo que se cogitasse da imputabilidade penal de menores de idade, a solução haveria de ser a mesma. A preocupação especial com a infância, clara tanto na Constituição quanto nas convenções de direitos humanos, não admitiria que uma criança ou um adolescente viesse a perder a proteção garantida pela nacionalidade como decorrência de um ilícito passível de outras formas de punição. Se para adultos a medida pode ser justificável em alguns contextos mais excepcionais, para menores de idade ela certamente se presumiria desproporcional⁵⁹.

3.1.2.2. O QUE SE ENTENDE POR ATENTADO CONTRA A ORDEM CONSTITUCIONAL E O ESTADO DEMOCRÁTICO?

A aplicação do art. 12, § 4º, I, parte final depende da interpretação da expressão *atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático*. Como visto, os principais fins do legislador ao eleger essa expressão foram definir com maior precisão a hipótese de perda-punição e garantir que estivesse de acordo com os valores de uma democracia constitucional. Segundo o Senador Antonio Anastasia, primeiro subscritor da PEC, a locução adotada – já encontrada na Constituição (art. 5º, XLIV) – foi escolhida para “manter a ideia do constituinte originário”. A única alteração foi o uso do termo *atentado*, em vez de *crime*, mas só porque “ainda não há essa tipificação” (Brasil, 2018b, p. 954).

De fato, os delitos contra a ordem constitucional e o Estado Democrático nada mais são que *crimes políticos*⁶⁰ e, quando a PEC foi apresentada, ainda estava em vigor a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983) do regime ditatorial⁶¹. Como o objetivo era aproximar mais o tema de

⁵⁸ Isso até pode decorrer da pena aplicada, se envolver privação de liberdade, não resultando, porém, da perda da nacionalidade.

⁵⁹ Como registrou o Secretário-Geral das Nações Unidas: “[a]rbitrary deprivation of nationality places children in a situation of increased vulnerability to human rights violations” (United Nations, 2015, § 46).

⁶⁰ Vinculando aos crimes políticos a própria noção de “atividade política ou social nociva ao interesse nacional”, sob o regime da Carta de 1937, v. Côrtes (1945, p. 20) e Marinho (1957, p. 837).

⁶¹ Segundo o STF, “[c]rimes políticos, para os fins do artigo 102, II, b, da Constituição Federal, são aqueles dirigidos, subjetiva e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais e, por conseguinte, definidos na Lei de Segurança Nacional, presentes as disposições gerais estabelecidas nos artigos 1º e 2º do mesmo diploma legal” (STF, DJ 18 dez. 2017, RC 1.473/SP, Rel. Min. Luiz Fux).

valores democráticos, é razoável que não se considerasse adequado invocar justamente a Lei nº 7.170/1983⁶² para sustentar o cancelamento de uma naturalização e, em lugar disso, se preferisse aguardar um diploma efetivamente editado para tipificar atos contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Isso, porém, já foi feito: a Lei nº 14.197/2021 revogou a Lei de Segurança Nacional e alterou o Código Penal para incluir o Título XII, dedicado precisamente aos crimes contra o Estado Democrático de Direito. A preocupação da emenda, portanto, foi atendida. No entanto, é claro, nada impede que o legislador venha a alterar os tipos penais em tela ou mesmo restringir a alguns deles a aplicabilidade da punição prevista no art. 12, § 4º, I, parte final. O que não se admite é cominação dessa sanção a ilícitos que não tenham como bem jurídico ofendido a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Dessa forma, o cancelamento de naturalização previsto na parte final do inciso I depende da incursão do sujeito em um dos crimes previstos hoje no Título XII do Código Penal. O termo *atentado* pode até se referir à modalidade tentada desses delitos, se existente, mas nunca levar a uma ampliação das hipóteses de cancelamento para além dos tipos previstos nos arts. 359-I a 359-R do Código Penal e de outros crimes políticos que venham a ser validamente criados pelo legislador. Além de concretizar o objetivo de dar maior objetividade ao tema, isso garante a aderência do art. 12, § 4º, I, parte final, ao princípio da tipicidade.

3.1.2.3. O CANCELAMENTO COMO PENA ACESSÓRIA DEPENDENTE DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA

Como se trata de uma sanção pela prática de delito, a perda da nacionalidade depende de prévia condenação (e trânsito em julgado)⁶³, tratando-se de pena acessória. O legislador pode ou não exigir uma nova ação para esse fim específico, mas não se trata de um efeito automático da condenação por crime político. A gravidade das consequências de uma punição – qualquer que seja ela – suscita o cuidado que sempre se deve ter com o exercício do *ius puniendi* pelo Estado e sua proporcionalidade em cada caso. E aqui o que se tem é uma medida de severidade ímpar, porque rompe o vínculo do sujeito com a sociedade política, privando-o da própria condição de brasileiro. Essa é a única hipótese em que uma pena tem tamanha extensão. Vale lembrar ainda que, nesse caso, os direitos políticos não são “só” suspensos, como em qualquer condenação criminal, mas efetivamente perdidos (CRFB, art. 15, I e III).

⁶² Em minuta de exposição de motivos apresentada a comissão instituída pelo Ministério da Justiça, Luís Roberto Barroso, hoje Ministro do STF, destacou a incompatibilidade da Lei de Segurança Nacional, “tanto na sua filosofia como nos princípios e conceitos que utiliza”, com a ordem constitucional de 1988 (2009, p. 277-278)

⁶³ Lei de Migração, art. 75.

Assim, a aplicação da pena de cancelamento não apenas não é automática, como deve ser concretamente justificada, guardando proporcionalidade com o crime cometido, tendo em vista a gravidade dos fatos e a culpabilidade do agente. Afinal, a repreensão do delito já é feita com as penas ordinariamente fixadas pela lei; a perda da nacionalidade é uma medida *adicional* que, por isso, precisa ser motivada de forma específica. Impõe-se, assim, cuidadosa e concreta motivação na aplicação do art. 12, § 4º, I, parte final, à luz da seriedade do crime e da culpabilidade do sujeito (CRFB, art. 5º, XLVI).

Essa cautela deve ser redobrada se houver o risco de que a medida torne o indivíduo apátrida – apesar de admissível em abstrato, essa possibilidade não pode ser banalizada. O ponto foi, inclusive, positivado no art. 75, parágrafo único, da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e, de toda forma, se reconduz ao direito internacional dos direitos humanos e à Constituição, tendo em vista a relevância da nacionalidade e a imperativa individualização das penas⁶⁴. Nem era preciso que houvesse previsão expressa: *condenar uma pessoa à apatridia*, ainda que à falta de vedação textual, é uma medida de gravidade tão extrema que só em casos muito excepcionais poderia ser justificada à luz da Carta de 1988 e das normas internacionais⁶⁵.

3.1.2.4. NATUREZA DA DECISÃO, EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS, EFICÁCIA DA NORMA NO TEMPO E PRESCRIÇÃO

Diferentemente do que se viu quanto à hipótese de fraude, a sentença que decreta a perda-punição tem natureza *constitutiva negativa* e produz efeitos *ex nunc*⁶⁶. É uma pena e não a afirmação de um vício na aquisição da nacionalidade, de modo que seus efeitos não retroagem. O sujeito, assim, será reconhecido como brasileiro entre a concessão da naturalização e seu cancelamento. Ademais, por se tratar de medida de extrema gravidade, não se admite sua execução provisória.

Aplica-se aqui, ainda, o princípio da *personalidade* (ou *intranscendência*) da sanção, previsto no art. 5º, XLV, da Constituição: os efeitos da perda-punição são sempre limitados à pessoa do apenado⁶⁷. Seus familiares, portanto, não são afetados pelo cancelamento.

⁶⁴ Nessa linha, o STF considera inconstitucional que a imposição automática, pela lei, de regime inicial fechado de cumprimento de pena, porque este deve considerar as circunstâncias de cada caso (v., e.g., STF, DJ 14 dez. 2020, RHC 116.675/ES, Rel. Min. Marco Aurélio e, em reafirmação de jurisprudência, STF, DJ 1º fev. 2018, ARE 1.052.700 RG/MG, Rel. Min. Edson Fachin – Tema nº 972).

⁶⁵ Nessa linha, o Conselho de Direitos Humanos da ONU exorta os Estados a que “levem em consideração se a perda ou privação da nacionalidade é proporcional ao interesse a ser protegido pela perda ou privação, inclusive à luz dos severos impactos da apatridia, e que considerem medidas alternativas que possam ser adotadas” (United Nations, 2016, § 16).

⁶⁶ V. Cahali (2010, p. 454), Marinho (1957, p. 844-847), Mazzuoli (2024, p. 98), Miranda (1967, p. 523-524), Ramos (2023), Sarlet, 2019, p. 729-730), Silva (2014, p. 337-338) e Valladão (1959, p. 11).

⁶⁷ V. Marinho (1957, p. 847), Miranda (1967, p. 528-529) e Sarlet (2019, p. 730).

O crime que justifica o cancelamento deve ser posterior à naturalização em si, porque não se cogita aqui de nulidade do ato, mas da pena por uma conduta ilícita (Miranda, 1967, p. 527)⁶⁸. Mais que isso, por se tratar de norma material punitiva, que comina uma pena a um conjunto de ilícitos, aplica-se o art. 5º, XXXIX, da Carta: somente fatos ocorridos depois da EC nº 131/2023 e da tipificação dos ilícitos em questão podem ser penalizados com o cancelamento a que se refere o art. 12, § 4º, I, parte final. Há, porém, retroatividade em benefício daqueles que, tendo perdido a nacionalidade brasileira por fato não passível de enquadramento como crime político, podem reassumi-la, se assim desejarem⁶⁹.

Em se tratando de pena, a perda-punição se submete à prescrição, e esta, em razão do caráter acessório da medida, acompanha a da sanção principal⁷⁰. Prescrita esta última, o mesmo se dirá quanto ao cancelamento da naturalização.

3.2. REVOGAÇÃO DA PERDA-MUDANÇA. PREVISÃO EXPRESSA DA RENÚNCIA À NACIONALIDADE (ART. 12, § 4º, II)

3.2.1. CONSTITUCIONALIDADE E CONVENCIONALIDADE

A EC nº 131/2023 modificou o art. 12, § 4º, II, para remover a chamada *perda-mudança* – em que a aquisição de uma nacionalidade estrangeira levaria à perda da brasileira – e passar a prever, em seu lugar, a renúncia à condição de brasileiro (*i.e.*, a *perda-abdicação*). O diploma também inseriu no art. 12 o § 5º, que admite a reaquisição da nacionalidade por quem tiver renunciado a ela.

De partida já se nota um avanço positivo: o fim da vedação à múltipla nacionalidade como regra geral e das exceções (nem sempre de fácil aplicação) previstas nas alíneas do dispositivo. Embora a múltipla nacionalidade gere problemas práticos – envolvendo, *e.g.*, a prestação do serviço militar –, a rejeição a ela correspondia mais a uma exigência anacrônica de exclusiva lealdade do súdito a um soberano. Isso não se justifica em um mundo globalizado e, principalmente, onde são os direitos humanos – e não a soberania – o centro axiológico da ordem internacional. A maior prova desse anacronismo foi a necessidade de se fixarem exceções amplas à vedação, revelando que a regra geral já não merecia essa condição há tempos. Ainda assim, o texto tendia a desproteger as

⁶⁸ A Corte Suprema, em 1936, afastou a referência a supostos ilícitos imputados à parte em seu país de origem, antes da naturalização, como fundamentos para o cancelamento (j. 28 jan. 1936, ACr 1.318, Rel. Min. Eduardo Espíndola).

⁶⁹ Como defendem Mazzuoli (2024, p. 99-100) e Ramos (2023).

⁷⁰ V., *e.g.*, STJ, DJ 26 ago. 2014, REsp 1.111.902/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro: “A prescrição da pena principal acarreta a prescrição da acessória”.

multidões de brasileiros que seguiam para o exterior e se integravam à comunidade onde viviam, sem perder, por isso, os laços com o país⁷¹.

Esse, contudo, nem era o maior problema. Era razoável que a Constituição interpretasse a opção livre pela naturalização no estrangeiro como o desejo de desconstituir o vínculo com o Estado brasileiro. Assim como é razoável (além de mais protetivo, digno e respeitoso) deixar de lado essa presunção, substituindo-a pela renúncia expressa, como fez a EC nº 131/2023. A grande questão estava na interpretação do art. 12, § 4º – especificamente a noção de *imposição de naturalização* como exigência para o brasileiro permanecer no território de outro Estado ou lá exercer direitos civis (art. 12, § 4º, II, *b*). Havia dúvidas sobre a aplicação do dispositivo, tendo o STF, inclusive, admitido a extradição de pessoas que, naturalizando-se americanas, perderam a nacionalidade brasileira. Foi um desses casos⁷² que motivou a proposta que resultou na EC nº 131/2023, cujo fim, neste ponto, foi justamente “dar segurança jurídica”⁷³ à matéria, pela percepção de que “se situa[va] em uma zona cinzenta”⁷⁴.

Seja como for, a eliminação da perda-mudança não traz problemas à luz das cláusulas pétreas ou do direito internacional, por se tratar de mais um reforço ao direito à nacionalidade. A única nota a se fazer aqui envolve a aplicação da nova norma no tempo. Naturalmente, todos os que tiveram a perda decretada com base na disciplina anterior, podem reaver a nacionalidade por meio da reaquisição, hoje expressamente prevista no art. 12, § 5º. Mas como fica a situação daqueles que, embora se enquadrassem na hipótese do art. 12, § 4º, II, na redação revogada, não tiveram a perda declarada? Como a perda-mudança dependia de um ato formal que a reconhecesse, essas pessoas não podem mais ser atingidas por ela. Com a entrada em vigor da EC nº 131/2023, o Poder Público

⁷¹ Segundo a Deputada Bia Kicis, relatora da proposta que resultou na EC nº 131/2023 na comissão especial da Câmara, “é o momento de repensar a situação dos brasileiros que, em razão das circunstâncias da vida, deixaram o Brasil em busca de um futuro mais promissor para si e seus filhos, e que, no curso de sua estada no exterior, adquiriram a nacionalidade do país de domicílio, por conveniência ou necessidade. Atualmente, não há sentido valer-se do texto constitucional como instrumento para ‘evitar’ casos de polipatria” (2023, p. 5). O ponto tem sido destacado pela doutrina. V., e.g., Mendes (2024, p. 813-814), Mazzuoli (2024, p. 90) e Ramos (2023).

⁷² V. a justificação da PEC (Brasil, 2018b, p. 953).

⁷³ Como se extrai da sua justificação (Brasil, 2018b, p. 954). O mesmo destacou o parecer de Plenário no Senado (Brasil, 2021b, p. 51).

⁷⁴ Como ressaltaram, no Senado, os pareceres da CCJ (Brasil, 2019a, p. 454) e de Plenário (Brasil, 2021b, p. 52). O tema se apresentou ao STF em dois casos, envolvendo pessoas que, tendo visto de permanência (*green card*) nos Estados Unidos, optaram por se naturalizar lá e, retornando ao Brasil, vieram a ter sua extradição requerida por autoridades norte-americanas. Ambos tiveram a perda da nacionalidade declarada por decisões do Poder Executivo e as impugnaram judicialmente. O STF confirmou os atos, tendo observado que a naturalização não seria necessária para continuar nos EUA, trabalhar e fruir de direitos civis – o que o visto de permanência já permitiria – e, em um dos casos, apontou que, ao adquirir outra nacionalidade, a parte afirmou “renunciar e abjurar fidelidade a qualquer Estado ou soberania” – i.e., teria renunciado ao vínculo com o Brasil. V. STF (1ª Turma), *DJ* 20 set. 2016, MS 33.864/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; STF (2ª Turma), *DJ* 27 maio 2020, MS 36.359 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. No primeiro caso, ficaram vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. No segundo, apenas o primeiro divergiu.

não está mais autorizado a ver na naturalização voluntária no exterior uma causa de perda da nacionalidade brasileira, ainda que relativamente a fatos ocorridos no passado. Essa interpretação se justifica não só por ser mais protetiva, mas também porque corresponde à própria finalidade e inspiração da emenda, que buscou corrigir o que se viu como uma injustiça. Processos de perda que estejam em curso devem ser arquivados⁷⁵, salvo se os próprios interessados, quando requerentes, optarem por sua conversão em pedido de renúncia, valendo-se do art. 12, § 4º, II, na redação atual.

Mais sensível é a questão da renúncia. O tema sempre foi polêmico no Brasil⁷⁶. Já no Império se suscitou dúvida quanto à viabilidade de se renunciar à nacionalidade, que recebeu resposta negativa pelo Executivo, em orientação reiterada durante os primeiros anos da República⁷⁷. Foram indicados dois fundamentos: (i) todas as hipóteses de perda da nacionalidade seriam previstas na Constituição, que não incluiria a renúncia; e (ii) a nacionalidade não envolveria só direitos, mas também deveres, não cabendo ao indivíduo exonerar-se deles⁷⁸. A esses pontos se costumam agregar mais dois: (iii) o risco de apatridia; e (iv) a indisponibilidade que caracterizaria os direitos fundamentais⁷⁹.

Qualquer que fosse a situação no passado, é evidente que a EC nº 131/2023 afastou ou, ao menos, atenuou bastante as críticas à renúncia com base nas objeções acima. Afinal, não se trata de renúncia prevista em norma ordinária, mas de expressa disposição constitucional, que, a propósito, ressalva a hipótese de apatridia⁸⁰ – atendendo aos itens (i) e (iii) acima. Quanto ao ponto (iv), a

⁷⁵ No mesmo sentido, v. Ramos (2023).

⁷⁶ Sobre o tema, remete-se à obra de Rodrigues (2019), que discute amplamente a questão da renúncia.

⁷⁷ No entanto, segundo Ramos (2023), mesmo antes da EC nº 131/2023, já se havia reconhecido a validade de pedidos de renúncia, “feita, em geral, em virtude do interesse do indivíduo em obter cargo ou função em Estado estrangeiro que não admite a polipatria para seus ocupantes”.

⁷⁸ O Aviso nº 291, de 10 out. 1832, expedido pela Regência, afirmava que “a ninguém é livre renunciar o foro de cidadão brasileiro, que compreende não só direitos, mas também ônus, que a sociedade tem o *jus* de exigir, pois que a Constituição no art. 6º marcou a aquisição dos direitos de cidadão, e no art. 7º a perda dos mesmos, o que exclui qualquer outro meio de adquiri-los, ou perdê-los” (destacado no original). Depois, no Aviso de 14 jan. 1893, o Ministério da Justiça apontou que o entendimento exposto no Aviso nº 291/1832 “continua a ter perfeita aplicação ao estatuto atual”, referindo-se à Constituição de 1891. Os textos, cuja grafia foi atualizada pelos autores do presente estudo, foram obtidos em Bastos (1925, p. 64 e 161). Segundo Marinho (1957, v. 3, p. 783), em 1949 novamente o Ministério da Justiça afirmou que o direito brasileiro nunca admitira a renúncia à nacionalidade por meio de simples declaração. Não por acaso, a Convenção Concernente a Certas Questões Relativas aos Conflitos de Leis sobre Nacionalidade (Haia, 1930), que previa a renúncia para pessoas com duas ou mais nacionalidades e ainda admitia que se ampliasse essa faculdade, foi ratificada pelo Brasil, mas com reserva aos dispositivos em tela, “por colidirem com princípios básicos” do direito brasileiro (v. Decreto nº 21.798/1932). Apesar disso, tratados bilaterais e multilaterais e a legislação ordinária chegaram a presumir como renúncia o ato do naturalizado que retornasse ao Estado de origem com intenção de não mais voltar ao Brasil. Criticada e tida como inconstitucional por vários autores, a medida não foi afastada pelo STF e, segundo se aponta, foi muito aplicada. No entanto, ela foi declarada inválida desde a origem em 1947 por parecer do Consultor-Geral da República (Marinho, 1957, p. 787 e 795).

⁷⁹ Destacando o problema da apatridia e da (in)disponibilidade (ou (ir)renunciabilidade), v. Rodrigues (2019, p. 186-189 e 193-212). Defendendo a impossibilidade da renúncia com base em diversos desses argumentos e, em especial, na prevalência da vontade do Estado em matéria de nacionalidade, v. Guimarães (2002, 117-118).

⁸⁰ Como indica também, *e.g.*, a Convenção Europeia sobre a Nacionalidade de 1997 (art. 8º.1).

renúncia prevista no art. 12, § 4º, II, não corresponde a uma disposição definitiva, já que o interessado pode readquiri-la, inclusive na condição de brasileiro nato, como prevê o art. 12, § 5º, introduzido pela mesma EC⁸¹. De toda forma, a defesa da indisponibilidade como característica dos direitos fundamentais é objeto de críticas relevantes⁸². E tampouco se pode ignorar que a renúncia já era prevista, ainda que de forma tácita, no art. 12, § 4º, da Constituição: a perda da condição de brasileiro decorria de um ato voluntário de aquisição de nacionalidade estrangeira. Sem contar que seria (no mínimo) peculiar que um direito fundamental fosse indisponível para seu titular, mas não para o Estado, que pode privar o sujeito dele por meio da perda-punição⁸³.

Resta, assim, como última objeção, a circunstância de a nacionalidade também envolver deveres (ii). Em rigor, o ponto poderia sugerir – no máximo – a inconveniência da medida, mas não sua inconstitucionalidade. Afinal, o art. 60, § 4º, IV, da Carta não proíbe emendas tendentes a abolir *deveres*, mas só *direitos*. A eliminação ou atenuação de obrigações não é vedada pelo dispositivo. Ao dar aos brasileiros ingerência sobre sua própria nacionalidade, a EC nº 131/2023 só reforçou a autodeterminação pessoal, em prestígio à autonomia decorrente da dignidade humana. De fato, embora a nacionalidade realmente esteja associada a alguns deveres, usar isso como forma de atar a pessoa eternamente ao Estado seria um excesso com contornos autoritários, que enfatiza o aspecto do dever a ponto de virar um direito contra seu próprio titular. Não bastasse tudo isso, diversos dos supostos deveres nem mesmo teriam razão de ser com o rompimento do liame de nacionalidade (*e.g.*, caso do alistamento eleitoral, que não teria mais sentido com a perda do direito ao voto) ou poderiam ter seu cumprimento após eventual reaquisição – *e.g.*, pode-se prever a prestação do serviço militar depois dela, como se dá hoje com a naturalização⁸⁴.

⁸¹ Destacando esse ponto antes mesmo da emenda, v. Rodrigues (2019, p. 204)

⁸² O tema é complexo e seu enfrentamento desviaria o estudo de seus propósitos. Aqui, importa destacar que: (i) a defesa da indisponibilidade é feita, em geral, sem maior desenvolvimento ou problematização; (ii) há uma grande imprecisão conceitual na matéria, que faz com que a disposição de direitos seja confundida com figuras como a restrição heterônoma de direitos e o próprio exercício do direito; (iii) dispor sobre posições jurídicas conferidas por direitos fundamentais, restringindo-as ou renunciando a elas em situações concretas, pode ser uma expressão válida da autonomia individual. Sobre o assunto, dentre outros, v. Martel (2010), Silva (2021, p. 112-116). O tema também se apresenta, ainda que como pano de fundo, diante da discussão sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, tendo em vista o respeito devido à autonomia privada. V. Pereira (2008); Sarlet (2007, p. 115-116); Sarmiento (2006).

⁸³ Recorrendo novamente a Cançado Trindade: “*Encuéntranse, pues, a mi juicio, enteramente superadas ciertas construcciones en materia de nacionalidad (original o adquirida) de la doctrina tradicional y estatocéntrica, tales como, v.g., la de la potestad estatal ilimitada, la de la voluntad estatal exclusiva, la del interés único del Estado, así como la teoría contractualista (una variante del voluntarismo). Para dicha superación han decisivamente contribuido el advenimiento e impacto del Derecho Internacional de los Derechos Humanos*” (CIDH, 2005b, § 3).

⁸⁴ Caso o indivíduo não tenha prestado o serviço no Estado de sua nacionalidade anterior. V. Lei nº 4.375/1964, art. 2º, § 1º; Decreto nº 57.654/1966, art. 5º, § 4º; Decreto nº 9.199/2017, art. 229.

O direito internacional também não veda a renúncia à nacionalidade. Ao revés, os diplomas internacionais consagram um *direito de mudar de nacionalidade*, proibindo que este seja objeto de restrição arbitrária. É o que preveem a DUDH (art. 15.2), a DADDH (art. 19) e a CADH (art. 20.3). Há, sim, uma grande preocupação com a apatridia – sendo vedada a renúncia que conduza a esse resultado (CRCA, art. 7º.1.a) –, mas o art. 12, § 4º, II, cuida para que isso não aconteça. A CRCA (art. 7º.1.b) também proíbe a renúncia que se mostrar incompatível com os princípios dos arts. 13 (liberdade de locomoção) e 14 (asilo) da DUDH, mas nenhum desses pontos parece remotamente afetado pela nova disposição da Constituição brasileira. Não há, assim, incompatibilidade entre ele e o direito internacional dos direitos humanos.

3.2.2. INTERPRETAÇÃO DO ART. 12, § 4º, II

Nos termos do art. 12, § 4º, II, da Constituição, a renúncia à nacionalidade brasileira depende do cumprimento de três condições: (i) pedido expresso do sujeito; (ii) a medida não pode levar à apatridia; e (iii) formalização perante a autoridade brasileira competente.

Em primeiro lugar, portanto, exige-se manifestação *expressa* de vontade do interessado. Isso significa que a renúncia não se presume, nem pode ser tácita, inferida do comportamento do sujeito; ela precisa ser veiculada em termos que registrem o objetivo de romper o vínculo de nacionalidade. E mais: trata-se de um ato personalíssimo, que só o próprio sujeito pode praticar. Se é esse o caso da *aquisição* da nacionalidade por opção⁸⁵, o mesmo se deve dizer, com ainda maior razão, da *renúncia* a ela. Trata-se de uma medida de excepcionalíssima gravidade, que a torna insuscetível de efetivação via mandato ou até representação legal⁸⁶. A própria Carta o declara ao prever a perda da nacionalidade do *brasileiro que fizer pedido expresso* nesse sentido. É o indivíduo (e só ele) que pode formular o pedido de renúncia. Por isso, este só pode ser admitido após a maioridade, sendo inválido se apresentado, *e.g.*, pelos pais ou responsáveis legais de uma criança⁸⁷. É até conveniente que a lei, ao regulamentar o tema (CRFB, art. 22, XIII), garanta meios de confirmar a autenticidade da manifestação de vontade – não no sentido de dificultar o processo, que envolve, afinal, o exercício de um direito, mas no interesse de confirmar a vontade livre e expressa de renunciar.

⁸⁵ STF, DJ 22 abr. 2005, RE 418.096/RS, Rel. Min. Carlos Velloso.

⁸⁶ Como observa José Carlos Vieira de Andrade (2012, p. 308) a respeito dos direitos fundamentais em geral, impõe-se a “garantia da autenticidade e da genuinidade da manifestação de vontade do titular [...]”, sendo “indispensável que a manifestação de vontade seja produzida pelo próprio titular, não sendo suficiente, em regra, o consentimento ou acordo de alguém que exerça um poder de representação ou de tutela [...]”. Ainda que se possa defender alguma atenuação quanto a determinados direitos, a renúncia à nacionalidade, por sua particular seriedade, certamente se enquadra aqui.

⁸⁷ Por isso, seria inválida a aplicação, à hipótese de renúncia, do art. 28, §§ 1º e 2º, da Portaria/MJ nº 623/2020.

Em segundo lugar, é inviável a renúncia se dela resultar *apatridia*. Isso, por natural, obsta o acolhimento do pedido de renúncia quando o titular ostentar apenas a nacionalidade brasileira. Mas também o impediria quando o fim da condição de brasileiro levasse, de forma automática, por alguma razão, à perda de outra nacionalidade. O que importa é que a renúncia não torne o sujeito apátrida. É preciso, portanto, que o pedido de renúncia seja instruído com prova de que o requerente já é nacional de outro(s) Estado(s) ou de que o será quando efetivada a renúncia à nacionalidade brasileira), a fim de que a abdicação seja válida⁸⁸.

Em terceiro lugar, e por fim, a Carta só admite a renúncia formalizada perante *autoridade brasileira competente* – i.e., o órgão ao qual o Estado brasileiro confira a atribuição de receber o pedido. Assim, ainda quando expressas, declarações dirigidas a autoridades estrangeiras ou agentes incompetentes não geram renúncia válida à nacionalidade brasileira.

Os dois primeiros requisitos são claramente autoaplicáveis e independem de intermediação legislativa. A verificação da existência de uma manifestação de vontade e de seu caráter expresso é medida corriqueira na Administração e envolve apenas a aferição de fatos e a conferência de documentos e outros meios de prova. Da mesma forma, o conceito de apátrida está longe de ser controvertido, sendo, ainda, objeto de definição em leis e tratados⁸⁹. Apenas o terceiro requisito – por envolver autoridade *competente*, i.e., com prévia atribuição para apreciar o pedido – poderia exigir regulamentação. Esta, porém, embora possa (e até, preferencialmente, deva) ser feita por lei (CRFB, art. 48, *caput*), é igualmente viável por decreto, já que se cuidaria apenas da organização da Administração federal (CRFB, art. 84, VI, *a*) e não estão em jogo os critérios substantivos ou mesmo o procedimento para a perda da nacionalidade, afastando a reserva de lei formal prevista nos arts. 62, § 1º, I, *a*, e 68, § 1º, II, da Carta.

O direito à renúncia, inclusive, já pode ser exercido nos termos das normas vigentes. A atribuição para receber, processar e decidir o pedido se enquadra na esfera de atribuições do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que incluem “nacionalidade, migrações e refúgio” (Lei nº 14.600/2023, art. 35, VII). Ademais, o Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, trata, em termos amplos, de um “procedimento de perda de nacionalidade instaurado a pedido do interessado” – descrição em que se encaixa a renúncia⁹⁰. Além de confiá-lo ao Ministério

⁸⁸ Quando a instrução é insuficiente, o Ministério da Justiça tem aplicado analogicamente o art. 39 da Portaria/MJ nº 623/2020 para declarar a perda em caráter precário, concedendo prazo para que o interessado traga cópia da página de identificação do passaporte, “tendo em vista o compromisso do Brasil para a redução da apátrida” (v., e.g., Brasil, 2025a, 2025b).

⁸⁹ A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 (Decreto Legislativo nº 38/1995; Decreto nº 4.246/2002) considera *apátrida* “toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação” (art. 1º, § 1º). Esse texto é reiterado pela Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que faz referência expressa à Convenção.

⁹⁰ Em texto anterior à EC nº 131/2023, André R. C. Fontes (2011, p. 15) defendia que o pedido de renúncia deveria

da Justiça e Segurança Pública, o decreto estabelece os requisitos documentais a serem cumpridos pelo sujeito, prevê o cabimento de recurso e a publicidade a ser dada à decisão (arts. 250-253). Em caráter subsidiário, o procedimento se submete, ainda, à Lei nº 9.784/1999, que rege o processo administrativo federal.

Não há, portanto, justificativa para não reconhecer a plena eficácia do art. 12, § 4º, II, da Carta. Além de se tratar de um direito fundamental – e, assim, dotado de aplicabilidade imediata (CRFB, art. 5º, § 1º) –, já há meios processuais e órgão competente para seu exame. Se assim não fosse ou não se entendesse dessa forma, eventual recusa ao processamento do pedido de renúncia, quando fundada em falta de norma ordinária, poderia ser remediada judicialmente pela via do mandado de injunção (CRFB, art. 5º, LXXI).

Como a renúncia só se aperfeiçoa com o cumprimento das três condições acima, cabe ao Estado – no caso, o Ministério da Justiça e Segurança Pública – aferir se elas foram atendidas antes de proferir uma decisão sobre o tema. No entanto, a renúncia não depende da conveniência e da oportunidade ou do interesse do Estado. Trata-se de *direito potestativo* que, embora condicionado, não pode ser negado a quem atenda aos requisitos constitucionais⁹¹. A decisão administrativa tem, portanto, natureza *declaratória*: o que rompe o liame – *i.e.*, o ato jurídico com *constitutiva negativa* – é a manifestação de vontade do indivíduo perante a autoridade competente. Por envolver só a aplicação do direito, sem espaço para juízo de discricionariedade, esse ato administrativo pode sempre ser objeto de controle do Judiciário, a quem cabe a palavra final em matéria de juridicidade.

3.3. REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE (ART. 12, § 5º)

Com a inserção do 12, § 5º, pela EC nº 131/2023, a Constituição vigente se tornou a terceira a tratar expressamente da reaquisição da nacionalidade brasileira, ao lado das Cartas de 1891 (art. 71, § 3º) e 1946 (art. 137)⁹². O tema, no entanto, foi desenvolvido no plano ordinário, sendo tratado até

ser apresentado a um juiz federal. Além dos pontos expostos acima – que, é preciso destacar, decorrem de diplomas normativos posteriores ao artigo de Fontes –, não parece se justificar uma reserva de jurisdição se não há privação de nacionalidade, perda imposta pelo Estado, mas simples reconhecimento de um ato de vontade do particular. Não há lide, nem necessidade das cautelas adicionais do devido processo judicial.

⁹¹ À semelhança da aquisição de nacionalidade por opção (CRFB, art. 12, I, *c*, parte final), como apontou o Ministro Sepúlveda Pertence: “a opção é *potestativa*, porque, em termos substanciais, depende unicamente da vontade do optante que reúna os pressupostos constitucionais de validade e eficácia, é dizer a filiação de brasileiro ou brasileira, a residência no País e a maioridade. Não é, porém, de forma livre: há de fazer-se em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela” (STF, DJ 12 mar. 2004, AC 70 QO/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; trecho do voto do relator).

⁹² As Cartas de 1934 (art. 111, § 2º), 1937 (art. 120) e 1969 (art. 149, § 3º), tratavam, contudo, da reaquisição de direitos políticos.

recentemente pela Lei nº 818/1949 (arts. 36 e 37) e, depois, por um lacônico dispositivo da Lei de Migração (art. 76), regulamentado pelo Decreto nº 9.199/2017 (art. 254).

A possibilidade de reaquisição da nacionalidade não suscita maiores problemas sob as perspectivas do direito constitucional e internacional – até porque não se trata da perda do vínculo e suas repercussões. No caso do art. 12, § 5º, um ponto que poderia soar problemático é a menção exclusiva à reaquisição da nacionalidade originária; o dispositivo não trata da situação de brasileiros *naturalizados* que, tendo perdido essa condição – por via de renúncia ou cancelamento – pretendam reassumi-la.

No entanto, a referência a brasileiros natos não implica em uma vedação dirigida aos naturalizados; o silêncio da Carta só significa que a matéria se submete à disciplina da lei federal (CRFB, arts. 12, II, *a*, e 22, XIII). Embora não haja um direito subjetivo constitucional à reaquisição em favor dos naturalizados que perderem essa condição, nada impede que o legislador disponha sobre o tema. Não se pode dizer que, ao garantir a reaquisição para uns, a Constituição a proibiria para outros.

Mais que isso, como o art. 76 da Lei de Migração é compatível com a atual redação do art. 12, § 4º, II, da Carta, é possível afirmar que também os naturalizados que tiverem renunciado à nacionalidade brasileira poderão readquiri-la, nos termos (não do art. 12, § 5º, da Constituição, mas) do citado art. 76 da lei. Isso não se aplica, porém, aos que tiveram sua naturalização cancelada – e não só porque não são abarcados pelo dispositivo legal; é que, decorrendo a medida de sentença judicial, ela só pode ser revertida, em princípio, com a rescisão ou anulação do ato que a decretou, se e quando possível.

Ao fazer referência à nacionalidade originária, o art. 12, § 5º, superou a antiga polêmica relativa à condição do sujeito que a readquire, ao assegurar que ele volta a ser *brasileiro nato* com a medida. Nessa linha, a EC nº 131/2023 adotou a orientação da maior parte da doutrina⁹³, amparada por

⁹³ Nessa linha, v. Araújo (1987, p. 64), Dolinger (2003, p. 193), Marinho (1957, v. 3, p. 865-868), Melo (1949b, p. 31), Mello (2004, p. 1002), Silva (2014, p. 338), Valladão (1959, p. 12). Também Sarlet (2019, p. 732) considera esse entendimento razoável. Em sentido contrário, sustentando que a reaquisição nada mais é que uma naturalização, v. Guimarães (2002, p. 123-125) e Pontes de Miranda (1967, t. IV, p. 536). Já Fraga (1980, p. 101-104) adotava essa última linha, mas considerando principalmente o texto da Carta de 1969; até porque, para ele, sob a Constituição de 1946, que se referia à reaquisição e à naturalização, a primeira não deveria se confundir com a segunda. Mazzuoli (2024, p. 103-107), por sua vez, entende que o art. 12, § 5º, da Constituição de 1988 não restitui o *status* de brasileiro nato àquele que renunciara a este, mas só a quem teve reconhecida a perda da nacionalidade por aplicação do art. 12, § 4º, II, na redação anterior à EC nº 131/2023. Com todo o respeito, essa não parece a melhor leitura, seja em razão da expressa referência textual à nacionalidade originária, seja porque, mesmo que ela estivesse ausente, é mais favorável ao indivíduo não tratar a reaquisição como naturalização, sendo essa leitura, então, preferível à luz do princípio *pro homine*. Como aponta Ramos (2023), “[e]ssa interpretação leva em consideração ser a nacionalidade um direito essencial, não devendo ser restringido pelo modo pelo qual o indivíduo readquire, novamente, a condição de nacional brasileiro”.

precedente do STF⁹⁴ e positivada no art. 254, § 7º, do Decreto nº 9.199/2017. A medida é justa, pois só se pode readquirir o que se tinha; trata-se da “recuperação da qualidade perdida e não a atribuição de uma nova nacionalidade” (Marinho, 1957, v. 3, p. 865-868). A reaquisição não é, assim, uma espécie de naturalização, mas antes corresponde à efetiva retomada do *status* anterior à renúncia – nato ou naturalizado, conforme o caso.

O ponto foi expressamente debatido pelo Congresso. Não era essa a linha da proposta inicial, que previa, em vez disso, a possibilidade de posterior naturalização do brasileiro que tivesse renunciado à nacionalidade⁹⁵. O texto foi alterado por emenda do Senador Fernando Bezerra Coelho, para quem, como a lei já previa um processo de reaquisição, “mais objetivo, simplificado e, conseqüentemente, menos burocrático que a solicitação de naturalização”, a Constituição deveria também contemplar “essa forma simplificada de reaquisição da nacionalidade, em lugar de propor a naturalização para tanto” (Brasil, 2019c, p. 409).

Em seu parecer, o Senador Rodrigo Pacheco apontou que havia controvérsia sobre o tema, mas considerou “plausível defender que a nacionalidade originária deve ser protegida ao máximo, pois deriva de um fator relacionado ao nascimento da pessoa”, sendo que a renúncia a ela, em geral, decorre de fatores como a “formação de família no exterior ou de carreira profissional”, e não de “um distanciamento das origens brasileiras”. O único ponto delicado, segundo ele, seria o risco de se frustrar eventual extradição por força do art. 5º, LI, da Carta, mas isso poderia ser resolvido com a transferência da execução da (Brasil, 2019b, p. 509). Também o parecer do Senador Carlos Viana considerou “mais adequado permitir que brasileiros que tenham renunciado à nacionalidade brasileira possam readquirir a nacionalidade originária, em vez de os submeter à burocracia de um processo de naturalização” (Brasil, 2021b, p. 52).

Esse relato confirma o que já estava claro no texto do art. 12, § 5º, da Constituição: ele existe para permitir que o brasileiro *nato* que vier a renunciar possa readquirir essa mesma condição (*i.e.*, de brasileiro *nato*) posteriormente, valendo-se do procedimento legal pertinente. A ideia foi apenas garantir esse direito em termos expressos, evitando dúvidas quanto a isso.

Outra questão que, historicamente, dividiu opiniões envolve os efeitos temporais da reaquisição – *i.e.*, se ela retroagiria (*ex tunc*) ou não (*ex nunc*). Para ela, a EC nº 131/2023 não trouxe resposta clara. Caso se entendesse que a nacionalidade readquirida retroage (efeitos *ex tunc*), tudo se passaria como se a perda (inclusive por renúncia) nunca tivesse existido. De outra parte, se ela produzisse

⁹⁴ STF, DJ 10 jun. 1988, Ext 441/EUA, Rel. Min. Néri da Silveira.

⁹⁵ V. Brasil (2018b, p. 952): “A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede ao interessado se naturalizar brasileiro posteriormente”. Segundo o primeiro subscritor da PEC, Senador Antonio Anastasia, “Se brasileiro nato antes, ele passará a naturalizado agora. Afinal, ele desejou renunciar a nacionalidade brasileira” (*Ibid.*, p. 954).

efeitos *ex nunc*, o indivíduo, tendo sido nato, deixaria de o ser por um período para, depois, retomar essa condição. Examinando outras normas, já revogadas, a doutrina se manifestava pela segunda solução (*ex nunc*), embora certos autores – mas não todos⁹⁶ – o fizessem por equiparar a reaquisição à naturalização⁹⁷.

O tema é delicado, mas é preciso não confundir as diversas figuras. A *reaquisição* é o restabelecimento voluntário do vínculo com o Estado após seu rompimento. Como tal, ela se distingue, seja do reconhecimento da *nulidade* da renúncia, seja da *aquisição* da nacionalidade em sentido estrito. A declaração de nulidade da renúncia produz efeitos retroativos, pois o que há é a constatação de que a ruptura do liame de nacionalidade não ocorreu validamente. Já a aquisição – a primeira constituição do vínculo – pode ou não ser retroativa, a depender do caso, sendo *ex tunc* nas hipóteses do art. 12, I, e *ex nunc*, nas de naturalização.

No entanto, não se cuida aqui nem de nulidade da renúncia, nem da aquisição inicial da nacionalidade, mas sim da *revogação* da renúncia pelo indivíduo – *i.e.*, um ato constitutivo, da mesma natureza e com a mesma força da renúncia em si, mas com sentido oposto. Trata-se de uma renúncia com “sinal trocado” e, tal como ela, só opera efeitos para o futuro. Admitir a retroatividade nesse caso seria permitir que o interessado, por sua própria vontade, despisse de todos os efeitos sua renúncia, gerando insegurança jurídica e estimulando o abuso tanto do direito de renunciar quanto da prerrogativa de readquirir⁹⁸. Autonomia pressupõe responsabilidade: ao assumir a liberdade de romper o vínculo de nacionalidade, a pessoa deve estar pronta para enfrentar as consequências de seu ato. Quem opta por abandonar a condição de brasileiro deve saber que sempre poderá retomá-la, mas também que, entre uma decisão e outra, será considerado um estrangeiro. A reaquisição, assim, opera efeitos *ex nunc*⁹⁹.

Ainda quanto ao art. 12, § 5º, há uma última observação a se fazer: o uso da expressão “nos termos da lei” não implica tratar-se de norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação ou, menos ainda, sujeita à boa vontade do legislador quanto a admitir ou não a reaquisição. Trata-

⁹⁶ Caso de Dolinger (2003, p. 193), Marinho (1957, v. 3, p. 864), Rodrigues (2019, p. 190) e Silva (2014, p. 338).

⁹⁷ Era o que apontavam Guimarães (2002, p. 123) e Pontes de Miranda (1967, t. IV, p. 536).

⁹⁸ A retroatividade neste contexto geraria problemas graves de segurança jurídica: atos que tiverem sido praticados com fundamento na condição de estrangeiro do interessado teriam de ser revistos, após a reaquisição da nacionalidade, para se adequarem a um novo pressuposto.

⁹⁹ Isso não implica que a pessoa, tendo readquirido a nacionalidade originária, poderia ser extraditado por crime cometido entre a renúncia e a reaquisição. Afinal, o corte temporal a que se refere o art. 5º, LI, da Constituição só alcança os brasileiros naturalizados; para os natos, a vedação à extradição é absoluta, pouco importando quando o suposto crime tiver sido cometido. A mesma conclusão se extrai da legislação ordinária vigente: a Lei de Migração hoje veda a extradição quando “o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato” (art. 82, I), de forma clara e direta, substituindo a previsão do art. 77, I, do revogado Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), que proibia a extradição no caso de “se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido”.

se de um direito subjetivo que não está, nem pode estar à mercê de um juízo de conveniência e oportunidade. O que cabe às instâncias majoritárias é apenas definir a forma e o procedimento para que ela ocorra. A Constituição poderia ter optado por prever a reaquisição por naturalização – como se chegou a propor –, mas não foi o que fez: decidiu-se por restabelecer a condição de brasileiro àquele que, depois de renunciar, voltar atrás. O *status* de brasileiro nato, obtido em caráter originário ou objeto de reaquisição, não é tema que se sujeite à discricionariedade do legislador no Brasil.

Sem dúvida, é possível que a lei defina condições – proporcionais e razoáveis – para que a reaquisição ocorra, inclusive para destacar a seriedade da renúncia e evitar que ela e a reaquisição sejam tratados com leviandade, como atos banais. O que certamente não lhe cabe é vedar de todo, por norma expressa ou omissão, a reaquisição que a Constituição garante.

3.4. BREVE NOTA: INVALIDADE DA AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA E DA REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

Antes de concluir o texto, cabe fazer uma breve observação, por motivo de completude, a respeito de uma hipótese de perda da nacionalidade originária que, embora não seja prevista textualmente na Constituição, decorre do sistema jurídico: o reconhecimento de sua invalidade.

Como visto, em sua redação atual, a Carta eliminou a perda-mudança – que poderia atingir brasileiros natos – e, ao tratar do cancelamento, o limitou à naturalização. No entanto, é possível cogitar da perda da condição de brasileiro nato em uma situação adicional, semelhante à da primeira parte do art. 12, § 4º, I (fraude). Tome-se, *e.g.*, a situação da pessoa que é tida como brasileira com base em assento de nascimento adulterado ou falso, que afirme seu nascimento no Brasil, ou seus pais como brasileiros, quando isso não for verdade. Não faz sentido que essa falsidade se torne imutável, convalidando, pela mentira, uma aquisição inválida de nacionalidade. É possível até que algo mais corriqueiro aconteça, e a sentença do processo de opção pela nacionalidade (CRFB, art. 12, I, *c*, parte final) venha a ser desconstituída, por ação rescisória ou figura semelhante, por ter sido proferida, *e.g.*, por órgão absolutamente incompetente.

Em todos esses casos, não houve aquisição válida da nacionalidade – o que pode ser objeto de apreciação e reconhecimento pelas vias próprias. Com efeito, atos inválidos em regra não devem produzir efeitos jurídicos, sendo que tampouco se poderia admitir que algo tão relevante quanto à nacionalidade brasileira originária pudesse ser adquirida mediante fraude ou com base em dados ou registros falsos. Nesses casos, porém, não se pode proceder sem uma ação judicial, com respeito ao devido processo legal: se o cancelamento da *naturalização* por fraude depende dessa garantia, não faria sentido que a invalidade da aquisição *originária* da nacionalidade se sujeitasse a menos rigor.

Em especial quando dela resulta a fruição das prerrogativas exclusivas de brasileiros natos, como o acesso e a elegibilidade a cargos como o de Presidente da República (CRFB, art. 12, § 3º). Sendo conhecida a repercussão da decisão sobre a nacionalidade do indivíduo, a ação deve ser proposta perante a Justiça Federal (CRFB, art. 109, X)¹⁰⁰.

Assim, também a condição de brasileiro nato pode ser perdida pela verificação de que seu reconhecimento inicial foi vedado. O mesmo se pode dizer, aliás, da reaquisição da nacionalidade, que além de ser inválida se não tiver observado os requisitos pertinentes, igualmente o será caso a atribuição da nacionalidade a ser readquirida se provar inválida. Afinal, a reaquisição não é uma nova aquisição, mas envolve o restabelecimento da condição anterior. Não tendo sido esta obtida validamente, ela tampouco poderá ser objeto de reaquisição. Nada impede, é claro, que o sujeito venha a obter uma (nova) naturalização, bastando, para tanto, que se enquadre nas condições previstas para isso.

4. CONCLUSÃO

A EC nº 131/2023 trouxe uma necessária oxigenação ao tratamento dos temas da perda e reaquisição da nacionalidade brasileira. Em particular, ela eliminou a perda-mudança – cada vez mais questionada e problemática diante da multiplicação de comunidades brasileiras no exterior –, submeteu a perda-punição a critérios mais consentâneos com um Estado democrático de Direito, previu a possibilidade de renúncia expressa à nacionalidade, e constitucionalizou o cancelamento da naturalização por fraude e a reaquisição da nacionalidade. Ao fazê-lo, a EC não violou a Constituição, nem o direito internacional dos direitos humanos; ao contrário, se moveu no sentido hoje preconizado, ao reforçar o papel da autonomia pessoal e as garantias dos interessados nos casos de perda. Ainda assim, a interpretação sistemática da Carta e o influxo de normas internacionais impõem ao aplicador do direito uma série de cautelas relevantes: em especial, a preocupação em evitar a apatridia e o respeito ao princípio da proporcionalidade sempre que houver risco de perda da nacionalidade brasileira.

5. REFERÊNCIAS

¹⁰⁰ Se a ação envolver, em princípio, apenas a declaração de invalidade do assento de nascimento, por exemplo – sem repercussão conhecida sobre a nacionalidade de alguém –, não há por que negar a competência da Justiça Estadual. Isso só ocorrerá quando o objetivo da ação for a declaração de nulidade da aquisição da nacionalidade em si ou quando se souber que a medida pretendida terá esse efeito sobre alguém.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. *Communication 317/2006 – The Nubian Community in Kenya vs The Republic of Kenya*. Disponível em: <https://achpr.au.int/index.php/en/decisions-communications/nubian-community-kenya-v-republic-kenya-3172006>. Acesso em: 16 jan. 2025.

AFRICAN COMMITTEE OF EXPERTS ON THE RIGHTS AND WELFARE OF THE CHILD. *Institute for Human Rights and Development in Africa and the Open Society Justice Initiative (on behalf of Children of Nubian Descent in Kenya) v. The Government of Kenya*. Decision No 002/Com/002/2009, 22 Mar. 2011. Disponível em: <https://www.acerwc.africa/sites/default/files/2022-10/ACERWC-Decision-on-the-Communication-submitted-by-IRDHA-on-behalf-of-Children-of-Nubian-Descend-Vs-The-Government-of-Kenya-1.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2025.

AGAMBEN, Giorgio. Beyond human rights. *Open: Cahier on Art & the Public Domain*, n. 15, p. 90-95, 2008.

ARAÚJO, Nadia de. Perda e reaquisição da nacionalidade brasileira. In: DOLINGER, Jacob (Coord.). *A nova Constituição e o direito internacional*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987. p. 55-66.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BASTOS, José Tavares. *Naturalização*. Coimbra: Coimbra, 1925. pp. 64 e 161. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/679/41534.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Poder constituinte. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.



BRANDÃO, Rodrigo. *Direitos fundamentais, democracia e cláusulas pétreas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2021. [Parecer]. Relatora: Deputada Bia Kicis. Brasília, DF, 22 ago. 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2315815&filename=Parecer-PEC01621-2023-08-22. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. [Parecer: Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2021]. Relatora: Deputada Bia Kicis. Brasília, DF, 9 set. 2021a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2071063&filename=Parecer-CCJC-2021-09-09. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Coordenação de Processos Migratórios. Portaria nº 4.533, de 28 de janeiro de 2025. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, edição 20, seção 1, 29 jan. 2025a, p. 40.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Coordenação de Processos Migratórios. Portaria nº 4.536, de 28 de janeiro de 2025. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, edição 20, seção 1, 29 jan. 2025b, p. 40.

_____. Ministério das Relações Exteriores. EM nº 00075/DNU/CJ/DAC/DAI-MRE – PEMU. *Diário do Senado Federal*, Brasília, DF, ano LXII, n. 021, 7 mar. 2007, p. 3.932-3.937.

_____. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Parecer (SF) nº 25, de 2019a. Relator: Senador Rodrigo Pacheco. *Diário do Senado Federal*, Brasília, DF, ano LXXIV, n. 63, 9 maio 2019a, p. 451-458.

_____. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Parecer (SF) nº 137, de 2019b. Relator: Senador Rodrigo Pacheco. *Diário do Senado Federal*, Brasília, DF, ano LXXIV, n. 154, 10 out. 2019b, p. 506-513.

_____. Senado Federal. Emenda nº 2 – PLEN (à PEC nº 6, de 2018). *Diário do Senado Federal*, Brasília, DF, ano LXXIV, n. 93, 26 jun. 2019c, p. 408-413.

_____. Senado Federal. Encaminhamento de matérias. *Diário do Senado Federal*, Brasília, DF, ano LXXIV, n. 7, 8 fev. 2019d, p. 130.

_____. Senado Federal. Fala da Presidência. *Diário do Senado Federal*, Brasília, DF, ano LXXIII, n. 8, 20 fev. 2018a, p. 42.

_____. Senado Federal. Parecer nº 132, de 2021 – PLEN/SF. Relator: Senador Carlos Viana. *Diário do Senado Federal*, Brasília, DF, ano LXXVI, n. 93, 16 jun. 2021b, p. 16-17 e 49-53.

_____. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018. *Diário do Senado Federal*, Brasília, DF, ano LXXIII, n. 67, 17 maio 2018b, p. 951-957.

BROWNLIE, Ian. *Principles of public international law*. 6th ed. Oxford: Oxford University Press, 2003.

CAHALI, Yussef Said. *Estatuto do Estrangeiro*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CARVALHO, A. Dardeau de. *Nacionalidade e cidadania: Lei n. 818, de 18 de setembro de 1949*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.

CASELLA, Paulo Borba. Nacionalidade – Direito fundamental, direito público interno e direito internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 111, p. 301-309, jan./dez. 2016.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Serie C No. 52.

_____. *Caso de las niñas Yean y Bosico Vs. República Dominicana*. Sentencia de 8 de septiembre de 2005a. Serie C No. 130.

_____. *Caso de las niñas Yean y Bosico Vs. República Dominicana*. Sentencia de 8 de septiembre de 2005b. Serie C No. 130. Voto razonado del Juez A. A. Cançado Trindade.

_____. *Caso de Personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 28 de agosto de 2014. Serie C No. 282.

_____. *Caso Gelman Vs. Uruguay. Fondo y Reparaciones*. Sentencia de 24 de febrero de 2011. Serie

_____. *Caso Habbal y otros Vs. Argentina. Excepciones Preliminares y Fondo*. Sentencia de 31 de agosto de 2022. Serie C No. 463.

_____. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 6 de febrero de 2001. Serie C No. 74.

_____. *La figura de la reelección presidencial indefinida en Sistemas Presidenciales en el contexto del Sistema Interamericano de Derechos Humanos (Interpretación y alcance de los artículos 1, 23, 24 y 32 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, XX de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre, 3.d de la Carta de la Organización de los Estados Americanos y de la Carta Democrática Interamericana)*. Opinión Consultiva OC-28/21 de 7 de junio de 2021. Serie A No. 28.

_____. *Propuesta de modificación a la Constitución Política de Costa Rica relacionada con la naturalización*, Opinión consultiva OC-4/84 del 19 de enero de 1984. Serie A No. 4.

CÔRTES, Heitor de Meneses. *Perda da nacionalidade brasileira – Suspensão, perda e reaquisição dos direitos políticos*. *Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores*, Rio de Janeiro, a. 3, nº 14, p. 14-28, ago. 1945.

DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____; TIBURCIO, Carmen; ALBUQUERQUE, Felipe. *Direito internacional privado*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Genovese v. Malta*. Application no. 53124/09. Judgment of 11 October 2011. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-106785>. Acesso em: 16 jan. 2025.

_____. *Ramadan v. Malta*. Application no. 76136/12. Judgment of 21 June 2016. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-163820>. Acesso em: 16 jan. 2025.

FONTES, André R. C. Nacionalidade brasileira e adoção internacional. *Revista da EMARF*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 9-16, ago. 2011. Disponível em: <https://emarf.trf2.jus.br/site/documentos/revistaemarfv15.pdf>. Acesso em: 29 out. 2023.

FRAGA, Mirtô. Perda da nacionalidade brasileira: art. 146, II, Constituição Federal. Reaquisição. *Arquivos do Ministério da Justiça*, ano 37, n. 156, p. 91-107, out./dez. 1980.

GUIMARÃES, Francisco José da Silva. *Nacionalidade – aquisição, perda e reaquisição*. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2002.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. *Resolution on the right to nationality, prohibition of arbitrary deprivation of nationality and statelessness*: Resolution no. 2/23. [Washington]: OAS, [2023].

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Accordance with International Law of Kosovo's Declaration of Independence*, I.C.J. Reports 2010, p. 600 (separate opinion of Judge Cançado Trindade).

_____. *Nottebohm Case (second phase)*, Judgment of April 6th, 1955: *I.C.J. Reports 1955*, p. 4.

MARINHO, Ilmar Penna. *Tratado sobre a nacionalidade*. v. 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1957.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. Indisponibilidade de direitos fundamentais: conceito lacônico, consequências duvidosas. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 51, p. 141-174, jan./mar. 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Da nacionalidade brasileira*. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2024.

MELO, Osvaldo Aranha Bandeira de. A nacionalidade no direito constitucional brasileiro [primeira parte]. *Revista de Direito Administrativo*, v. 15, p. 1–19, 1949a. DOI: 10.12660/rda.v15.1949.10857. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/10857>. Acesso em: 13 out. 2023.

_____. A nacionalidade no direito constitucional brasileiro [continuação]. *Revista de Direito Administrativo*, v. 16, p. 19–31, 1949b. DOI: 10.12660/rda.v16.1949.10947. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/10947>. Acesso em: 13 out. 2023.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direito de nacionalidade e regime jurídico do estrangeiro. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. Direito de nacionalidade e regime jurídico do estrangeiro. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*. t. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NENHUMA PEC será discutida ou votada durante intervenção federal, afirma Eunício. *Senado Notícias* 19 fev. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/02/19/nenhuma-pec-sera-discutida-ou-votada-durante-intervencao-federal-afirma-eunicio>. Acesso em: 17 set. 2023.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 119-192.

RAMOS, André de Carvalho. O fim da polipatria proibida e a retroatividade da Emenda nº 131/23. *Consultor Jurídico*, 6 out. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-06/andre-carvalho-ramos-fim-polipatria-proibida/>. Acesso em: 4 fev. 2025.

RODRIGUES, Paulo Cesar Villela Souto Lopes. *Renúncia à nacionalidade brasileira: direito fundamental à apatridia voluntária*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

RÜTTE, Barbara von. *The human right to citizenship: situating the right to citizenship within international and regional human rights law*. Leiden; Boston: Brill Nijhoff, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. Direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 410-813.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SHAW, Malcolm N. *International law*. 4th ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

_____. *Curso de direito constitucional positivo*. 45. ed. São Paulo: JusPodivm; Malheiros, 2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2021.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte, 2012.

TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. *Cosmopolitan Law Journal*, v. 2, n. 1, p. 131-167, jun. 2014.

_____. The human rights of aliens under international and comparative law. The Hague: Kluwer Law International, 2001.

TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS. *Anudo Ochieng Anudo c. a República Unida da Tanzânia*. Processo nº 012/2015. Acórdão (mérito) de 22 de março de 2018. Disponível em: <https://www.african-court.org/cpmt/storage/app/uploads/public/605/33d/b55/60533db559323066486376.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2025.

UNITED NATIONS. General Assembly. *Resolution No. 50/152*. A/RES/50/152, 9 Feb. 1996. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/205545/files/A_RES_50_152-EN.pdf?ln=ar. Acesso em: 25 jan. 2025.

_____. Human Rights Committee. *General Comment No. 17: Article 24 (Rights of the Child)*, 7 Apr. 1989. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/45139b464.html>. Acesso em: 20 jan. 2024.

_____. Human Rights Council. *Human rights and arbitrary deprivation of nationality: report of the Secretary-General*, 14 Dec. 2009, A/HRC/13/34. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G09/175/12/PDF/G0917512.pdf?OpenElement>. Acesso em 13 out. 2023.

_____. Human Rights Council. *Human rights and arbitrary deprivation of nationality: report of the Secretary-General*, 19 Dec. 2013, A/HRC/25/28. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session25/Documents/A-HRC-25-28_en.doc. Acesso em 13 out. 2023.

_____. Human Rights Council. *Human rights and arbitrary deprivation of nationality: resolution adopted by the Human Rights Council*, A/HRC/RES/32/5, 15 July 2016. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/154/27/PDF/G1615427.pdf?OpenElement>. Acesso em: 13 out. 2022.

_____. Human Rights Council. *Impact of the arbitrary deprivation of nationality on the enjoyment of the rights of children concerned, and existing laws and practices on accessibility for children to acquire nationality, inter alia, of the country in which they are born, if they otherwise would be stateless: report*

of the Secretary General, 16 Dec. 2015, A/HRC/31/29. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g15/286/02/pdf/g1528602.pdf>. Acesso em 12 jan. 2025.

_____. Secretary-General. Depositary Notification C.N.1026.2007.TREATIES-1 of 25 October 2007. (Accession: Brazil).

VALLADÃO, Haroldo. Perda e reaquisição da nacionalidade no direito brasileiro. *Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores*, Rio de Janeiro, a. XVII, nº 72, p. 1-14, dez. 1959.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *A Constituição e sua reserva de justiça*: um ensaio sobre os limites materiais ao poder de reforma. São Paulo: Malheiros, 1999.

ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos políticos: perda, suspensão e controle judicial. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 31, nº 123, p. 177-183, jul./set. 1994.

Sobre o autor:

Thiago Magalhães Pires

Doutor em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professor da Escola Superior de Advocacia Pública da PGE-RJ. Advogado.

UERJ

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8719-9192>

E-mail: thiago.magalhaes@bfbm.com.br

Carmen Tiburcio

Doutora em Direito pela University of Virginia. Professora Titular da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogada.

UERJ

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7267-6956>

E-mail: carmen.tiburcio@bfbm.com.br